

**UNIVERSIDADE CAXIAS DO SUL
CAMPUS DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

ANNA RITA GUASTINI

**A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL EM CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Canela/RS
2023**

ANNA RITA GUASTINI

**A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL EM CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil e Direito de Família.

Orientador Prof.: Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira

**Canela/RS
2023**

ANNA RITA GUASTINI

**A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL EM CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil e Direito de Família.

Aprovada em ____ / ____ / 2023

Banca Examinadora

Orientador Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira

Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado:

Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado:

Universidade de Caxias do Sul – UCS

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus por ter me capacitado e me dado forças para que eu chegasse até aqui. O caminho não foi fácil, por muitas vezes eu pensei em desistir, mas chego ao penúltimo semestre da faculdade de Direito com a certeza de que cada luta valeu a pena.

Também agradeço a minha família que esteve comigo em todos os momentos, sempre me incentivando e ressaltando que eu sou capaz de conquistar todos os meus sonhos, assim como o meu marido, agradeço por ter vivido esse processo junto comigo.

Aos professores que lecionam no curso de Direito da Universidade Caxias do Sul e acompanharam minha jornada enquanto universitária, vocês foram essenciais à minha formação como profissional e, além disso, minha evolução como pessoa.

Por fim, agradeço o meu excelente orientador Professor Luiz Fernando Castilhos Silveira, por toda dedicação, compreensão e auxílio durante esse um ano de projeto e monografia.

RESUMO

Este trabalho busca analisar quais são os critérios utilizados pelos juízes ao quantificarem o valor do dano moral em casos de Alienação Parental. Para responder a este problema, adotou-se a análise a pesquisas bibliográfica, com base em fontes disponíveis, livros, teses, artigos científicos, além de analisar de forma jurisprudencial, doutrinária e normativa a prática de alienação parental e a quantificação nestes casos. A hipótese geral era de que o dano moral não apresenta repercussão econômica capaz de ser apreciada monetariamente, sendo impossível restituir o *status quo ante* como ocorre com os danos patrimoniais. Nessa linha, alguns doutrinadores, na tentativa de o conceituar, passaram a entender que dano moral seria aquele sem caráter patrimonial, como por exemplo, um vexame, a dor, o sofrimento, desconforto ou humilhação ocasionados à vítima, através do cometimento de um ato considerado ilícito. A indenização mede-se pela extensão do valor, não existindo um critério objetivo, entretanto, a jurisprudência vem criando critérios objetivos, como: o grau de culpa, o nível socioeconômico da parte, a experiência. Entretanto, tal entendimento vai do bom senso de cada juiz, que deverá desestimular o ofensor, ou seja, quantificar o dano para que o causador não venha a cometer o ato ilícito novamente. No caso da alienação parental, a atitude ilícita cometida, causa danos as crianças e adolescentes vítimas do fato, bem como o alienado ao alienado, que pode ser tanto o(a) genitor(a), quanto outro familiar. Importante destacar, que tal atitude, influencia o desenvolvimento psicológico da criança, gerando conflitos internos, interferindo no crescimento natural do ser em formação. A alienação causada, afeta o cotidiano da criança, influenciando diretamente na sua formação pessoal, provocando transtornos como: dupla personalidade, sentimento de culpa, depressão, ansiedade, transtornos de identidade, isolamento, insegurança, dificuldades de aprendizado, entre outros. O trabalho foi dividido em quatro capítulos, onde o primeiro tratou da alienação parental, o segundo da responsabilidade civil, o terceiro do dano moral e o quarto quanto a quantificação do dano moral. A presente pesquisa concluiu que é sim possível a indenização por danos morais em casos de alienação parental e que a quantificação é feita de acordo com o grau de culpa, o nível socioeconômico da parte, para tanto, é necessário que reste configurado o dano, comprovando a prática de alienação parental.

Palavras-chaves: Alienação Parental; Direito de Família; Criança e Adolescente; Responsabilidade Civil; Quantificação do Dano Moral.

ABSTRACT

This work seeks to analyze which are the criteria used by judges to quantify the value of moral damage in cases of Parental Alienation. To respond to this problem, the analysis of bibliographical research was adopted, based on available sources, books, theses, scientific articles, in addition to analyzing in a jurisprudential, doctrinal and normative way the practice of parental alienation and the quantification in these cases. The general hypothesis was that moral damage does not have economic repercussions capable of being monetarily appreciated, making it impossible to restore the *status quo ante*, as with property damage. In this line, some scholars, in an attempt to conceptualize it, came to understand that moral damage would be non-patrimonial damage, such as, for example, embarrassment, pain, suffering, discomfort or humiliation caused to the victim, through the commission of an act considered illicit. Compensation is measured by the extent of the value, and there is no objective criterion, however, jurisprudence has been creating objective criteria, such as: the degree of guilt, the socioeconomic level of the party, experience. However, such an understanding depends on the common sense of each judge, who should discourage the offender, that is, quantify the damage so that the perpetrator does not commit the wrongful act again. In the case of parental alienation, the illicit attitude committed causes damage to children and adolescents victims of the fact, as well as the alienated to the alienated, which can be both the parent and another family member. It is important to emphasize that such an attitude influences the psychological development of the child, generating internal conflicts, interfering with the natural growth of the being in formation. The alienation caused affects the child's daily life, directly influencing their personal formation, causing disorders such as: split personality, feelings of guilt, depression, anxiety, identity disorders, isolation, insecurity, learning difficulties, among others. The work was divided into four chapters, where the first dealt with parental alienation, the second with civil liability, the third with moral damage and the fourth with regard to the quantification of moral damage. This research concluded that it is indeed possible to compensate for moral damages in cases of parental alienation and that the quantification is made according to the degree of guilt, the socioeconomic level of the party, for that, it is necessary that the damage remains configured, proving the practice of parental alienation.

Keywords: Parental Alienation; Family Right; Child and Teenager; Civil Responsibility; Quantification of Moral Damage.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	9
2.1	CONCEITO E BASE LEGAL.....	9
2.2	AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA ADULTA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS DO PROBLEMA	16
3	A RESPONSABILIDADE CIVIL E A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
3.1	ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	23
3.2	A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	28
4	O DANO MORAL	33
4.1	CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	33
4.2	O DANO MORAL SOFRIDO EM CONSEQUÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	37
5	A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL	43
5.1	A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL EM GERAL	43
5.2	A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA	49
5.3	A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	52
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como problema de pesquisa a análise aprofundada quanto à quantificação do dano moral em casos de alienação parental, levando em consideração as consequências para a vida adulta da criança e adolescente vítimas do problema. A hipótese geral é de que seja possível a fixação de indenização por danos morais nas ações movidas em face do alienador, todavia, o dano moral não apresenta repercussão econômica capaz de ser apreciada monetariamente, sendo impossível restituir o status quo ante como ocorre com os danos patrimoniais.

A escolha do tema se deu justamente pelo fato de como será exposto a seguir, muito se fala sobre a indenização devido ao genitor ou genitora que são considerados os alienados. Todavia, pouco se aborda sobre o valor indenizatório a ser fixado em favor da criança e ao adolescente que são as principais vítimas da síndrome de alienação parental.

Além disso, a quantificação do dano moral dentro do direito de família, em especial em processos que têm como assunto a alienação parental, vem ganhando discussões jurisprudências que visam definir se é devida a fixação nestes casos ou não.

Para tanto, realizaremos pesquisas qualitativas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através das palavras chaves “quantificação do dano moral” “alienação parental”, visando encontrar resultados acerca da quantificação dos danos morais em casos de alienação parental e analisaremos os critérios utilizados na hora da fixação, assim como casos em que a condenação da indenização por danos morais são fixados em favor da criança e do adolescente, e não só do alienador.

Em caso de não localização jurisprudências no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, buscaremos julgados no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão de ser o estado com maior número de habitantes no Brasil.

No presente trabalho, além de analisarmos de forma jurisprudencial, doutrinária e normativa a prática de alienação parental e a quantificação nestes casos, adotaremos a análise a pesquisas bibliográfica, com base em fontes disponíveis, livros, teses, artigos científicos.

Os objetivos desta monografia são: trabalhar o direito da indenização por danos morais em casos de alienação parental; abordar como é feita a quantificação do valor a ser fixado em caso de condenação a indenização por danos morais; tratar as

consequências que a prática da alienação parental pode ocasionar as crianças e/ou adolescentes que passam por isso; tratar os princípios inerentes ao direito de família e os direitos e deveres da criança e do adolescente; expondo a responsabilidade civil dos genitores que praticam alienação parental e por fim, apresentar o posicionamento do judiciário frente a esse problema.

Para isto, o Trabalho será dividido em quatro capítulos, em que o primeiro tratará sobre a prática de alienação parental, abordando os conceitos e a base legal, assim como as consequências para a vida adulta da criança e adolescente vítimas da síndrome. No segundo capítulo, a responsabilidade civil, expondo os elementos do tema e como é aplicado em casos de alienação parental. No terceiro capítulo, narraremos o dano moral, seus conceitos e característica e por fim, o dano moral sofrido em consequência da alienação parental. Por último, no quarto tópico será exposto sobre a quantificação do dano moral, seus conceitos e características, como funciona a quantificação do dano moral no direito de família e em casos de alienação parental.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental tem início geralmente quando ocorre a separação dos genitores, e os pais buscam medidas judiciais para definir com quem ficará a guarda, definição das visitas e alimentos, e a partir disso o alienador começa a alienar a criança ou o adolescente, induzindo-os a ficar contra o outro pai ou mãe, no intuito de se beneficiar com a situação¹.

2.1 CONCEITO E BASE LEGAL

Na alienação parental os filhos são usados como instrumento de máxima vingança dos pais, corrompendo covardemente a inocência destes, e infelizmente tem sido uma prática bastante habitual de um pai ou uma mãe tentar obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares².

O genitor e seus familiares próximos, vão sendo excluídos do vínculo familiar, e tudo o que rodeia estas crianças com o progenitor não convivente se converte em uma potencial ameaça para a criança, iniciando por uma variedade de eventos que ficam fora do controle do menor e que vão criando na criança um sentimento nato de defesa contra aquele familiar alienado³.

A alienação parental tem um alcance extremamente destrutivo, pois consegue que os filhos inventem fatos, respaldem mentiras e esqueçam momentos de felicidade, passando o alienante a assumir um autêntico papel de vítima⁴.

A maioria das pessoas sonham com a perenidade dos vínculos afetivos, e quando são surpreendidos pela separação de alguém ao qual jurou a vida eterna, acabam caindo no sentimento de abandono, e a partir disso, começa a vingança. Os pais começam a criar o filho para odiar, tornando-se instrumentos de vingança, assim são impedidos de conviver com quem “destruiu” a família⁵.

¹ MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7ª Ed., São Paulo: Forense, 2020.

² MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³ Ibid.

⁴ Ibid.

⁵ DIAS, Berenice Maria. **Incesto e alienação parental**. 2ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

O grande conflito entre os casais, ocorre, muitas vezes, devido às questões sobre como educar os seus filhos e suas filhas. Pois há sempre uma diferença de valores, de maneiras peculiares de olhar a realidade. Dito isso, podemos entender que é comum, que após as desavenças, o casal, que antes eram parceiros e companheiros, se torne inimigos. E quando isto acontece, os filhos ficam perdidos. Um acusando o outro de não ser bom, apontando reciprocamente falhas e defeitos. E a criança pensa: Onde fico? Como fico? ⁶

Segundo o autor Rolf Madaleno⁷:

É fundamental para a prole existir um elo de cooperação entre seus pais, porque assim são capazes de aceitar e compreender o rompimento da relação conjugal. Os filhos são preservados quando não estão sendo usados como instrumento de máxima vingança dos pais. Adultos corrompem covardemente a inocência das crianças e adolescentes quando se utilizam da Alienação Parental (AP), regulada no Brasil por meio da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.

A Alienação parental é uma prática que sempre existiu, entretanto, há pouco tempo vem ganhando atenção das pessoas, devido a criação da Lei nº 12.318⁸, no ano de 2010, que teve alteração início de 2022, sendo modificada para 14.340/2022⁹.

O autor Rolf Madaleno¹⁰, em seu livro “Manual do Direito de Família, aborda a importância da lei criada:

A Lei da Alienação Parental se constitui em uma importante e bem elaborada ferramenta jurídica para amenizar os deletérios efeitos da alienação parental, pois pela mecânica legal, mesmo havendo um indício leve de prática de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em ação própria ou em qualquer demanda incidental, como, por exemplo, em um processo de divórcio, ou nos autos de uma ação de disputa de guarda, de alimentos, uma vez ouvido o Ministério Público, podem ser tomadas com urgência, medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos (Lei 12.318/2010, art. 4º).

⁶ SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela V. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁷ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 133.

⁸ BRASIL. [Lei da Alienação Parental (2010)]. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

⁹ BRASIL. [Nova Lei da Alienação Parental (2022)]. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁰ MADALENO, Rolf, op. Cit., p. 166.

Segundo o autor Conrado Paulino da Rosa no artigo “As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental”, uma das reformas que trouxe a nova lei, foi quanto à execução das convivências familiares assistidas, que segundo ele demonstra ser tão importantes em situações de risco, principalmente quando existem denúncias de abuso sexual¹¹.

Richard Gardner psiquiatra americano, quanto ao tema, refere que percebeu a existência da situação em processo de guarda, quando o cônjuge na posse do filho desencadeia uma alienação obsessiva e está emprenhado em desaprovar a aproximação do genitor convivente¹².

O autor ainda, reconhece três diferentes níveis de alienadores, que ficam divididos entre as categorias: leves, médias e severas. Entendendo, que no nível médio a criança ainda tem uma razoável relação saudável com o seu progenitor, não guardião e em determinadas ocasiões, participa de campanha contra o outro, manifestando sua preferência pelo alienador, e isso vem aumento gradativamente¹³.

O psiquiatra, na década de 1980 denominou os efeitos psicológicos desta manipulação como “síndrome da alienação parental”, fenômeno conhecido também como falsas memórias¹⁴. Segundo consta no livro Manual do Direito de Família¹⁵, Richard Gardner tem o entendimento de que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno que se desenvolve primordialmente, em um contexto de disputa pela guarda, e sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança em relação a um de seus pais.

De acordo com a autora Ana Carolina Carpes Madaleno, a alienação parental decorre de um trabalho incessante, silencioso e sutil do alienador, que precisa de tempo para pôr em prática sua estratégia para eliminar os vínculos afetivos do filho com o progenitor alienado. Como precisa de tempo, o alienador obstaculiza a convivência, muitas vezes como se estivesse protegendo a criança porque estaria supostamente doente, e sem poder sair de casa, ou programando visitas de amigos e

¹¹ ROSA, Conrado Paulino da. **As mudanças na Lei 14.340 2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, Minas Gerais, 19 maio. 2022. Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 31 mar. 2023.

¹² MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 2021. p. 164.

¹³ Ibid.

¹⁴ DIAS, Berenice Maria. **Incesto e alienação parental**. 2ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁵ MADALENO, Rolf, op. Cit., p. 164.

parentes ou aniversários de colegas, quando não chantageia o filho dizendo ficar triste, traído e decepcionado se o filho insistir em se contatar com o seu outro ascendente¹⁶.

Portanto, verifica-se que ocorrência da Alienação Parental é justamente pelo fato de o alienador não aceitar o término da relação, e em busca de vingança em face do genitor ou genitora, tenta alienar a criança e/ou adolescente para que não venha a ter mais contato o alienado, a afastando do convívio familiar e impedindo que seus filhos venham a ter momentos felizes ao lado do pai ou mãe.

A intenção do alienador é afastar o infante do genitor ou genitora que está sofrendo a alienação, tentando programar a criança a odiar e repudiar a mãe ou o pai, sem que exista justificativa para aquilo.

A alienação parental, muitas vezes ocorre de maneira inconsciente, sem ter o conhecimento dos efeitos nocivos da falta de uma figura parental na vida presente e no futuro da criança¹⁷.

O autor Rolf Madaleno¹⁸ em seu livro sobre a síndrome da Alienação Parental, afirma o seguinte:

As crianças são usadas como verdadeiras armas e cada parte acredita ter razão; de um lado, um genitor que alcança os proventos financeiros, mas pouco vê o filho e acaba sentindo-se enganado, esquecido, deixado de lado, acredita ser apenas um provedor sem vínculo emocional com os filhos, o que gera um círculo vicioso de cada vez querer pagar menos e comumente causa um desinteresse na própria criança.

Desta forma, podemos definir a alienação parental como a busca do alienador em induzir o seu filho e/ou filha a ficar contra a genitora ou vice e versa. A fim de se beneficiar, ou até mesmo por vingança, para que o alienado não possa ter vínculo nenhum com o infante.

Podemos ver o quanto é importante abordarmos sobre o tema Alienação Parental. Situação esta, que durante muito tempo não existiu previsão legal que pudesse assegurar os direitos dos alienados, bem como das crianças e dos adolescentes vítimas da problemática.

¹⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**. Importância da detecção. Aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.45.

¹⁷ Id., 2020.

¹⁸ Ibid., 2020. p. 91.

Antes que a Lei da Alienação Parental, criada no ano de 2010, viesse a vigorar, já existiam situações de alienação parental, entretanto, não havia nenhuma legislação que levasse mais a sério a questão.

Segundo o escritor Rolf Madaleno¹⁹, a alienação parental sempre existiu ao longo de todos esses anos. Entretanto, as pessoas não tinham conhecimento quanto a fato, não sabendo defini-la pois não tinham informações suficientes para isso, bem como antigamente, o direito de família era raso quanto ao tema.

Assim, por não existir parâmetros suficientes, diante do contexto, era muito comum que na separação dos casais os filhos ficassem sob a guarda materna, pois a guarda era única, não se pensavam e se quer cogitavam, a possibilidade de existir uma outra. Além disso, os pais não tinham nenhuma obrigação para com o filho. Existia a faculdade de visitarem os seus filhos, porém, se não quisessem, não eram obrigados²⁰.

Sendo assim, a história da alienação tem nascido desta questão, devido a cultura da época, fazendo com que as disputas girassem em torno dos filhos, que são as maiores vítimas da alienação parental²¹.

A alienação parental pode ser praticada tanto pelo genitor, quanto pela genitora, assim como pode ser praticada pelos avós ou quaisquer pessoas que tenham a responsabilidade sobre a guarda ou vigilância da criança²².

Deste modo, quando surgiu a lei no ano de 2010, criada por um juiz trabalhista (que provavelmente tinha pouca informação quanto ao direito de família), esta foi concebida com todos os elementos necessários para combate a alienação parental.

Importante destacarmos, que o Brasil é o único país do mundo que possui uma lei própria contra a alienação parental, ainda que no país México tenha existido, esta foi revogada.

Diante da criação da lei mencionada acima, hoje em dia as pessoas possuem maior conhecimento da prática de alienação parental, conseguindo prevenir suas crianças de não serem vítimas do problema, e ainda têm onde recorrer caso venham a passar por esta situação.

¹⁹ MADALENO, Rolf. Alienação parental. Rio de Janeiro, 2020. **Youtube: Canal EMERJ**. Vídeo (49min:04seg.), 07 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vpnMMZxa56w>. Acesso em: 22 jun. 2023.

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid.

²² Id., 2021. p. 164.

O autor Conrado Paulino, aborda em seu artigo “As mudanças da Lei 14.340 2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental” que apesar da manutenção do termo “visitação” no parágrafo único do artigo 4º da Lei que sofreu alteração, a mudança, em primeiro plano, passa a exigir que o ambiente forense mantenha espaços adequados para que a convivência assistida possa ser exercida. Portanto, concluiu que se trata de uma possibilidade em que, em um ambiente normalmente impessoal e pouco acolhedor, possa criar um refúgio para que esse momento seja vivenciado de maneira mais humanizada²³.

Conrado narra ainda, que não eram raros os deferimentos de convivências assistidas sob supervisão de algum integrante do outro núcleo familiar, e nessa linha, podemos imaginar que, alguém que esteja sendo acusado ou acusada de abusar sexualmente da prole e, no tempo escasso de convívio, é fiscalizado(a) pelo acusador ou por alguém de sua confiança, poderia essa opção acarretar, invariavelmente, em um elemento de estresse e verdadeira deturpação do direito da criança, mas partir de agora, essa convivência ocorrerá em ambiente forense ou em entidades conveniadas com a Justiça.

Portanto, o autor acredita que essa é uma ótima oportunidade de, fora do espaço jurídico, de termos uma inteiração mais adequada, com melhores potencialidades de proteção à integridade emocional da criança vítimas da alienação parental²⁴.

Dentro do contexto de alienação parental, vale ressaltar que alguns alienadores possuem o dolo em seu agir, pois criam falsas memórias em seus filhos, com a verdadeira intenção de os afastá-los do alienado, a fim de ganhar a “disputa” criada em sua própria mente.

Deste modo, as crianças e/ou adolescentes vítimas, não conseguem identificar quem realmente está certo naquela história contada pelo alienador, ou se existe realmente alguém certo. Portanto, a mágoa que começam a guardar do genitor, ou genitora alienado(a), faz com que se afastem dos pais e criem aquela dor que

²³ ROSA, Conrado Paulino da. **As mudanças na Lei 14.340 2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, Minas Gerais, 19 de maio de 2022. Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudancas+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 31 mar. 2023.

²⁴ Ibid.

carregam para a vida inteira, pois como chegarão à conclusão de quem realmente falou a verdade, ou de que o pai e a mãe não eram tudo aquilo que o alienador falava.

Todas estas questões aqui levantadas, trarão duras consequências para a vida adulta das crianças e adolescentes que passaram por isso, não deixando de lado, o genitor ou a genitora alienada, que também sofreu com o afastamento de seu filho por conta do alienador.

Segundo o autor Rolf Madaleno²⁵, durante sua participação na XXII Conferência Nacional dos Advogados, falamos muito sobre o genitor alienado que não consegue visitar seu filho ou ter maior convivência, e acabamos deixando de lado na verdade, as crianças que são as maiores vítimas da alienação parental.

Diante disso, o autor Rolf Madaleno acredita que se deve criar uma infraestrutura maior, para identificar a alienação parental, com uma equipe multidisciplinar de assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, pois a doença tem que ser tratada em seu começo, assim que percebida, considerando que ela possui três fases de desenvolvimento²⁶.

A alienação parental quando percebida na última fase, pode se tornar irreversível²⁷.

O escritor²⁸ aborda que quando a Lei da Alienação Parental foi criada em 2010, esta tinha o propósito de movimentar o poder judiciário para que no primeiro momento de descoberta, suspendessem os demais atos do processo, tornando como principal a doença, porque a criança e/ou adolescente que está sendo alienado têm prioridade neste caso.

Por fim, entendemos então, que doença surge por amores egoístas, possessivos, dominantes, essas pessoas por conta dessa relação que se desfez, tem um gasto psicológico enorme, e se emprenham por ano a fio por este processo de vingança, de ressentimento, onde os filhos lamentavelmente se tornam vítimas dessa alienação²⁹.

²⁵ MADALENO, Rolf. Alienação parental. XXII Conferência Nacional dos Advogados. Rio de Janeiro, 2014. **Youtube: Canal Migalhas**. Vídeo (02 min 07 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Qs8GplINTRgo>. Acesso em: 22 jun. 2023.

²⁶ Ibid.

²⁷ Ibid.

²⁸ Ibid.

²⁹ Ibid.

2.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA ADULTA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS DO PROBLEMA

Consoante abordado anteriormente, em decorrência da alienação parental, as crianças e os adolescentes também são vítimas do problema, sendo as principais, pois são as que ficam com grandes danos psicológicos devido a síndrome, como será exposto a seguir.

Os efeitos psicológicos da alienação parental tem sido material de discussão e preocupação entre os saberes da Psicologia e do Direito, visto que os riscos devido a este problema, são muitos. As principais vítimas que são as crianças e adolescentes, crescem sendo objetos de disputa e tendo que escolher emocionalmente seu cuidador. Portanto, podem apresentar uma série de dificuldades emocionais³⁰.

Assim em análise ao livro *A Morte Inventada: Alienação Parental em ensaios e vozes*, do autor Alan Minas Ribeiro da Silva e Daniela Vitorino Borba, identificamos que por muitas vezes as separações dos genitores produzem efeitos traumáticos a criança e/ou adolescente, que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Isto porque, quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição por parte do alienador, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge, passando então, a ocorrer a alienação parental que decai sobre os filhos³¹.

Diante disso, os filhos acabam sendo levados a rejeitar o outro genitor, passando então, por vezes a odiá-lo, para que o alienador venha a se vingar pela perda do sonho do amor eterno, usa como instrumento os infantes, que são impedidos de conviverem com o(a) genitor(a) que optou pelo fim da união³².

Uma das consequências deste problema, é que os infantes são levados a se afastarem de quem os ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, passa a assumir o controle total da situação³³.

³⁰ BENTO, Renata. A importância da perícia psicológica na alienação parental. 19 de maio de 2021. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-19/renata-bento-alienacao-parental-pericia-psicologica>. Acesso em: 11 jun. 2023.

³¹ SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

³² Ibid.

³³ Ibid.

Dentro destas manipulações, a narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação de natureza abusiva é o que basta, gerando mais uma consequência que é colocar a saúde emocional da criança e/ou adolescente em risco³⁴.

Analisando a obra é possível identificar que quando a criança e/ou adolescente passa por uma situação de alienação parental acaba enfrentando uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando vier a constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça³⁵.

Ainda, sentimento da vítima é de que poderia ter evitado aquela situação, carregando culpa por um longo período por ter se afastado do genitor ou genitora, acreditando em inverdades, deixando de aproveitar momentos incríveis ao lado dos pais.

Podemos concluir que quando a criança e/ou adolescente tem o entendimento de que foi vítima de alienação parental, e que por muitas vezes se afastou do outro genitor, assim como deixou de viver um momento especial ao lado deste, sente que agiu de maneira injusta, e carrega a culpa de não ter enxergado que se tratava de inverdades.

Com base nos depoimentos que constam no livro mencionado no início deste tópico. As vítimas quando estão sofrendo alienação parental, não sentem que estão autorizadas pelo alienador a aproveitar aquele momento seu familiar. Ao passar dos anos, quando chegam na fase adulta da vida, olham para a situação e se arrependem, como se tivessem o discernimento de entender que aquilo não estava certo.

Por este motivo, se faz importante identificar a alienação parental desde o início para que vidas não sejam perdidas, para que as crianças e/ou adolescentes sejam protegidos emocionalmente, assim como para que não venham a desperdiçar ocasiões especiais.

³⁴ SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

³⁵ Ibid.

No livro a vítima Juliana – 35 anos, relata uma das consequências da alienação parental para a vida adulta³⁶:

JULIANA – 35 ANOS:

[...] As sequelas vão aparecer com certeza no decorrer de sua vida, e essa criança poderá se transformar em um adulto muito infeliz, em função do comportamento de adultos egoístas, que não têm o direito de decidir negativamente pelo seu futuro, agindo de forma impensada [...].

Notamos que no decorrer da vida do infante as sequelas vão aparecer, podendo vir a criança e/ou adolescente se transformar em um adulto infeliz, devido a atitude de pessoas, que podemos considerar como adultos egoístas que acabam decidindo negativamente o futuro dos seus filhos, agindo de forma impensada.

Sendo assim, como a vítima mencionou a atitude do alienador acaba gerando como consequência um futuro ruim, infeliz, para as vítimas, que por muitas vezes só conseguem identificar o problema quando estão na vida adulta.

O fato de só identificar o problema e entender quando adulto, acaba atrapalhando o desenvolvimento pessoal da vítima, que por muitas vezes não consegue ter um relacionamento saudável.

Observamos que normalmente a alienação parental ocorre após a separação dos cônjuges, que acabam por vingança alienando a criança e/ou adolescente para que não tenha contato com o outro genitor. Diante disso, quando a vítima vem a entrar em um relacionamento toda aquela dor e feridas não tratadas são depositadas no namorado(a) ou marido(a), passando então a viverem relacionamentos conturbados.

Sem contar que dentro da alienação parental, também pode nascer uma falsa denúncia de abuso sexual, capaz de gerar falsas memórias na mente da vítima que passa a acreditar que passou por esta situação.

Nessa linha, podemos concluir que para a identificação é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de o afastar do genitor³⁷.

³⁶ SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 173.

³⁷ Ibid.

Os autores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno escrevem sobre a falsa denúncia de abuso sexual³⁸:

[...] caso não consiga cortar de vez a visitação, irá impedi-la por tempo suficiente para que se programem ideias na psique do menor que provocarão sua alienação.

Estes descrevem ainda³⁹:

[...] não se importa nem toma conhecimento do transtorno que a alegação (do abuso sexual) causará a família; sua intenção é ganhar tempo, buscando laudos que sejam satisfatórios a sua pretensão, não importando o tempo que leve em quantos tenha que realizar.

O autor Alexandra Ullmann⁴⁰ também traz o seu entendimento quanto a falsas memórias criadas nas crianças e/ou adolescentes:

[...] essas falsas memórias são baseadas em sugestionamentos e informações enganosas e, em um grau elevado de alienação parental, o próprio alienador pode confundir a verdade e a história fictícia. A criança – mais vulnerável e com menos discernimento – reproduzirá aquelas situações como se fossem verdadeiras.

Quando a criança e/ou adolescente passa a acreditar nas falsas denúncias de abuso sexual por parte do genitor, podemos dizer que provavelmente essa vítima crescerá e terá grandes problemas psicológicos. Pois, temos conhecimento de que as vítimas de abuso sexual carregam consigo por muito tempo essa dor, e ainda, por muitas vezes, sentimento de culpa. Assim, uma criança e/ou adolescente que passa por uma situação como esta, certamente desenvolverá um trauma para sua vida toda.

Por este motivo, as crianças e/ou adolescentes que estão vivendo em processo de separação dos pais, deveriam passar com profissionais especializados na área para que seja identificado desde logo a alienação parental, e evitado um trauma maior que possa vir a surgir diante da vingança que pretende o alienador ter.

³⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 58.

³⁹ Id., 2014. p. 62.

⁴⁰ ULLMANN, Alexandra. A introdução de falsas memórias. Rio de Janeiro: **Revista Ciência & Vida Psique**. Ano IV, nº. 43. p. 30-34. 2016. p. 32.

Quanto as falsas acusações de abuso sexual, o autor Rolf Madaleno aborda que as crianças vítimas de falsas alegações passam a tornar o que era fantasia em realidade, o conflito se torna real e a culpa também⁴¹.

Os autores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno na obra a Síndrome da Alienação Parental, descrevem ainda como uma das consequências do problema para vida adulta que, quando os pais não superaram seus conflitos tendem, por anos a fio, estabelecer péssimas rotinas com seus filhos, que, ao vivenciarem experiências ruins, mudanças imprevisíveis, ambiente instável e interrupções no seu processo normal de desenvolvimento, passam a ter uma visão distorcida do mundo, sendo frequente o medo do abandono, a emoção mais fundamental do ser humano, a ansiedade e, em especial, a angústia, que podem gerar diversas fobias na fase adulta⁴².

De acordo com a obra “Na sala de análise: emoções, relatos, transformações” do autor Antônio Ferro, as fobias representam sempre alguma dificuldade, ou trânsito proibido, do mundo interno, que é deslocado e projetado para o externo, assim não somente se libera o mundo interno como se consegue “controlar” o problema no externo⁴³.

Embora não seja uma ciência, a psicologia, a psicanálise e demais áreas afins buscam, identificar indícios de alienação parental, e auxiliar todos os operadores envolvidos, tanto quanto juízes, promotores, advogados, peritos e parte, na gradação da alienação objeto de ação judicial. Isto porque, a importância de tal análise consiste em reconhecer se há ou não a prática, e na maior precisão nos atos de coibição e diminuição dos efeitos da alienação parental, ou seja, chegar à conclusão de quais ferramentas são mais efetivas a serem utilizadas nas lides familistas⁴⁴.

Sendo assim, para que esses filhos consigam sobreviver, aprendem a manipular, tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendem a falar apenas uma parte da verdade e a exprimir falsas emoções. Portanto,

⁴¹ MADALENO, Rolf, BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/pageid/0>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁴² MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação parental**. Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. São Paulo: Forense, 2020.

⁴³ FERRO, Antônio. **Na sala de análise: Emoções, relatos, transformações**. São Paulo: Blucher, 2019.

⁴⁴ FREITAS, Douglas P. **Alienação parental: Comentários a Lei 12.318/2010**. São Paulo: Forense, 2015.

se tornam crianças que não têm tempo para se ocupar com as preocupações próprias da idade, cuja infância lhe foi roubada pelo desatinado e egoísta genitor que o alienou de um convívio sadio e fundamental⁴⁵.

A criança e/ou adolescente deixam de viver os momentos que a infância oferece, assim como, passam a se preocupar com situações que naquela idade jamais deveriam pensar.

Os autores acrescentam ainda, que a consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo⁴⁶.

As vítimas apesar de terem o genitor ou genitor com vida, não desfrutam da oportunidade de crescerem com o carinho e amor do alienado, porque criaram em suas memórias, falsas lembranças daquele pai ou da mãe.

Quanto a área psicológica, narram também, que são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima dessas crianças e adolescentes vítimas da alienação parental, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, distúrbios alimentares, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio⁴⁷.

Podemos concluir que uma das áreas mais afetadas das vítimas é a questão psicológica, porque passam a desenvolver além da ansiedade, depressão, vícios, podendo ao fim desejarem a própria morte.

Ainda, a criança e/ou adolescente afetada por esta síndrome da alienação parental, tendem a aprender a manipular e utilizar adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada. Como também, têm uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos⁴⁸.

⁴⁵ MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação parental**. Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. São Paulo: Forense, 2020.

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid.

A autora Evânia Reichert afirma em seu livro “Infância, a idade sagrada: Anos sensíveis em que nascem as virtudes e os vícios humanos”, o seguinte⁴⁹:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos.

Diante o narrado, podemos entender que a criança e/ou adolescentes são usados pelo alienador, como objetos para atingir o genitor ou genitora alienado, assim como outro familiar que possa ser vítima da situação.

Como vemos, a alienação parental traz traumas tanto para o filho quanto para o outro genitor. Também verificamos que, na maioria dos casos, a alienação afeta todos que o cercam, privando o menor do convívio do núcleo familiar do qual faz parte⁵⁰.

Logo, entendemos que a alienação parental é totalmente prejudicial para a vida adulta da criança e adolescente vítima do problema. Isto porque, por ter sido acostumado a afastar uma parte da realidade, a do genitor alienado, essa criança, na idade adulta, apresentará uma visão dicotômica do mundo, ou todos estão contra ou a favor dele, sem meio-termo⁵¹.

A infância é um tempo de encontros, de brincadeiras, de descobertas. Pode ser também uma experiência de perdas, de incompreensões, de sofrimento, o que acarretará em uma vida adulta comprometida⁵².

⁴⁹ REICHERT, Evânia. **Infância, a idade sagrada**: anos sensíveis em que nascem as virtudes e os vícios humanos. Porto Alegre: Vale, 2008. p. 205.

⁵⁰ AZEVEDO, Bagattini de. Síndrome da alienação parental. 01 de maio de 2018. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/sindrome-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

⁵¹ MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁵² SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade civil é uma das fontes das obrigações. Segundo a clássica categorização quadripartida, que surgiu no período das compilações justinianeias e permaneceu até o século XIX, eram quatro as fontes das obrigações: os contratos, os quase contratos, os delitos e os quase delitos⁵³.

Atualmente, considera-se que são fontes das obrigações os contratos, os atos unilaterais, os títulos de crédito e a responsabilidade civil, que pode decorrer de atos jurídicos lícitos ou ilícitos.

Dentro da sociedade, nós seres humanos temos direitos e deveres. Desta forma, o nosso dever está relacionado também em não vir a cometer um ato ilícito, pois, deveremos indenizar a vítima pelo dano causado a ela. Ou seja, está intimamente relacionado ao conceito de não prejudicar o outro.

Podemos definir a responsabilidade civil como a tomada de medidas para forçar alguém a reparar os danos causados a terceiros por suas ações ou omissões causadas por um ato ilícito, assentado na ação ou omissão voluntária⁵⁴.

3.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O autor Sergio Cavaliere Filho⁵⁵ conceitua a responsabilidade civil, como uma conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social:

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.

⁵³ MAGGI, Bruno Oliveira. Cartel: **Responsabilidade civil concorrencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018.

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 27.

⁵⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 11.

E sobre o a configuração do ato considerado ilícito, Sergio Cavalieri Filho⁵⁶ esclarece:

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano.

Em direito, ato ilícito é o ato causador de prejuízo, seja patrimonial, físico ou moral, a outrem. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, conforme aborda o artigo 186⁵⁷, do Código Civil brasileiro: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Podemos concluir que o ato ilícito nada mais é do que a transgressão de um determinado direito. É a violação ao que se considera lícito, uma atitude que confronta o direito e gera prejuízo como consequência.

O fundamento fático para a responsabilidade civil é a existência do ato ilícito somado ao dano.

O sistema de responsabilidade civil estabeleceu-se, historicamente, com base em três fundamentos: a culpa, o dano, o nexa causal⁵⁸. Desta forma, além de demonstrar a inexistência do dano, a vítima tem que provar a culpa do agente e a existência de nexa de causalidade entre o dano e o ato deste.

O nexa de causalidade constitui a relação de conexão entre dois eventos: um antecedente, ao qual se atribui a qualificação de "causa", e outro posterior, ao qual se atribui a qualificação de "efeito" ou, no caso específico da responsabilidade civil, de dano⁵⁹.

⁵⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 11.

⁵⁷ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718759/artigo-186-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁵⁸ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 194.

⁵⁹ CARPES, Artur Thompsen. **A prova do nexa de causalidade na responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. RB-2.1.

O nexu de causalidade, trata-se, com efeito, de um dos pressupostos da responsabilidade civil, cuja demonstração, portanto, é indispensável ao reconhecimento da obrigação de indenizar⁶⁰.

Quanto a culpa, podemos caracterizar pela violação de um dever de conduta cujo resultado o autor da ação ou omissão podia ou devia conhecer e evitar⁶¹.

Sobre o dever, o filósofo Hans Kelsen⁶² o define como uma ordem jurídica positiva e a responsabilidade como a consequência do seu descumprimento. O indivíduo obrigado é aquele sobre o qual recai o dever, e o responsável é aquele sobre o qual recai a consequência do descumprimento. Pode existir confusão entre esses dois indivíduos ou não, dependendo do caso, mas o obrigado e o responsável são sempre figuras distintas.

Assim, o dever jurídico pode ser originário ou sucessivo. O dever originário, ou primário, está ligado a uma lei ou contrato, cujos preceitos ou cláusulas devem ser cumpridos – aqui se tem a obrigação. Caso essa norma ou cláusula seja violada, surge um novo dever, chamado de sucessivo ou secundário – nesse caso, tem-se a responsabilidade.

Segundo o preciso pensamento do professor José Jairo Gomes⁶³, a história da humanidade guarda, inclusive, estreita correspondência com o próprio desenvolvimento da responsabilidade civil, visto que há:

O permanente intercâmbio entre o sistema jurídico e a realidade cultural circundante, permitido pela abertura e vaguidão da linguagem jurídica, em particular a constitucional, enseja que a cada passo velhas formulações e concepções sejam negadas e superadas, chegando-se a novas soluções, mais consentâneas com as necessidades do tempo presente.

Além disso, importante destacar que a responsabilidade civil se define em objetiva e subjetiva. Na responsabilidade civil subjetiva a vítima precisa provar a culpa do agente, enquanto na responsabilidade civil objetiva não há necessidade comprobatória de culpa.

⁶⁰ CARPES, Artur Thompsen. **A prova do nexu de causalidade na responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. RB-2.1.

⁶¹ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Código Civil**. v. V, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 128.

⁶² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 128-135.

⁶³ GOMES, José Jairo. **Responsabilidade Civil e eticidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 56.

O Código de 2002⁶⁴, além da responsabilidade subjetiva, consagrou de forma expressa a responsabilidade objetiva em seu art. 927 ao adotar a Teoria do Risco.

Podemos dizer que a responsabilidade subjetiva se restringe às relações interindividuais e a objetiva domina todas as relações entre o grupo e o indivíduo⁶⁵.

Os fundamentos legais a respeito da responsabilidade objetiva encontram-se previstos no parágrafo único do artigo 927 e artigos 931, 932 e 933 do Código Civil Brasileiro.

Podemos dizer que os artigos abordam que haverá a obrigação por parte do causador, de reparar o dano, independente de culpa, em casos especificados em lei, ou quando a atitude do autor do dano implicar, em risco para os direitos de outrem.

Assim, é importante destacar o artigo 932, do Código Civil que aborda a responsabilidade dos pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, ainda que não haja culpa de sua parte, respondem pelos atos praticados por terceiros.

Desta forma, podemos concluir que a responsabilidade civil está ligada a reação humana entre o cometimento de um ato considerado ilícito ou não. Assim, podemos definir que aquele que comete ato ilícito, deve reparar a vítima, devido a sua responsabilidade quanto ao dano causado.

O autor Sérgio Severo em seu livro “Os danos extrapatrimoniais” escrito em 1996, aborda que de acordo com o escritor Le Torneau⁶⁶, o dano de ser direto, certo e atingir o interesse legítimo, que deve ser pessoal.

O dano direto é aquele que decorre de uma suficiente de causa e efeito, de modo que o dano remoto não seria indenizável. Quanto à certeza, trata-se de uma condição essencial, visto que deve ser certo, porém, como tudo neste mundo, tal condição deve ser encarada com uma razoável relatividade. Considera-se certo o dano que é razoável e não aquele meramente eventual⁶⁷.

Em uma análise ao livro citado acima, podemos ver que o conceito de dano não mudou, desde essa época é trazido que para que se efetive o dever de reparar, para

⁶⁴ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406 de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm
Acesso em: 23 nov. 2022

⁶⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Atlas, 2010.

⁶⁶ LE TORNEAU, Phillippe. La responsabilité civile, p. 170 *apud* SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 8.

⁶⁷ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 9.

isso depende do preenchimento de determinadas condições⁶⁸. Aborda o autor que o dano é fundamento da responsabilidade civil, é nele que se encontra a razão de ser do dever de reparar.

Anteriormente o Código Civil de 1916 em seu artigo 1.059⁶⁹ dispunha que é indenizável aquilo que o credor da obrigação de indenizar efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. Aquilo que a pessoa efetivamente perdeu é o prejuízo atual, que é designado como dano emergente. O que razoavelmente deixou de lucrar é o prejuízo futuro, ou podemos chamar de lucro cessante (*lucrum cessans*)⁷⁰.

Em 1996, assim como hoje, há um dano que é chamado de “perda de uma chance”, sendo inserida na esfera de certeza do dano, visando à indenização do dano causado quando a vítima vê frustrada, por ato terceiro, uma expectativa séria e provável, no sentido de obter um benefício ou de evitar uma perda que a ameaça⁷¹.

A teoria da perda de uma chance, de origem francesa (*la perte d'une chance*), aplica-se, nas valiosas palavras do saudoso ministro Ruy Rosado, "para a reparação civil do dano, no âmbito da responsabilidade civil, quando a ação de alguém (responsável pela ação ou omissão, objetiva ou subjetivamente) elimina a oportunidade de outrem, que se encontrava na situação de, provavelmente, obter uma vantagem ou evitar um prejuízo"⁷².

Todavia, no que tange à indenização pela perda de uma chance, é essencial que ela seja plausível e não aponte uma simples quimera, como ensina o escritor Le Tourneau⁷³.

Cumprindo ainda, avaliar a diferença entre dano patrimonial e extrapatrimonial, consoante segue:

O dano patrimonial é aquele que atinge frontalmente o patrimônio da vítima. Portanto, pode ser reduzido pecuniariamente de forma razoavelmente precisa.

⁶⁸ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 3.

⁶⁹ BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 06. jun. 2023.

⁷⁰ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 10.

⁷¹ Ibid., p. 11.

⁷² AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Novos danos na responsabilidade civil. A perda de uma chance. *In Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*, coordenado por Luis Felipe Salomão e Flávio Tartuce. São Paulo: Atlas, 2018, p. 469.

⁷³ LE TORNEAU, Phillippe. La responsabilité civile, p. 170 *apud* SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 13.

Enquanto o dano extrapatrimonial, é aquele que não atinge o patrimônio, mas causa uma dor moral na vítima⁷⁴.

Dentro do dano moral que caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, que será aprofundado no capítulo subsequente, podemos falar que existe o dano atual e o futuro, que respectivamente são as lesões de interesse que a vítima dispõe no presente, sejam eles extrapatrimoniais ou patrimoniais, e por fim, futuro se manifestam de duas formas: a primeira, como a continuação do dano atual, a segunda, como dano futuro propriamente dito⁷⁵.

Deste modo, considerando que o dano extrapatrimonial é definido como aquele que causa dor moral no ofendido, temos que a síndrome de alienação parental que será abordada a seguir, quando configurada, causa lesões na vítima em seu patrimônio de valores exclusivamente ideias e não econômicos, podendo vir o alienador então, a ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

O dano extrapatrimonial se divide em quatro espécies, quais sejam: dano à imagem; dano estético; dano existencial e dano moral. Diante disso, concluímos que o dano moral e extrapatrimonial não são as mesmas coisas, visto que o dano moral é uma espécie de dano extrapatrimonial⁷⁶.

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O Estatuto da Criança e Adolescente impõe no artigo 4^o⁷⁷ que

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁷⁴ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 39-40.

⁷⁵ Ibid., p. 10.

⁷⁶ FACCIO, Lucas Girardello. Um olhar sobre o tabelamento dos danos extrapatrimoniais na Itália. **Migalhas**. 30 de março de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/342568/um-olhar-sobre-o-tabelamento-dos-danos-extrapatrimoniais-na-italia>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁷⁷ BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

Antes da Lei da Alienação Parental, o estatuto da criança e do adolescente⁷⁸, já sufragava, em seu artigo 73 que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

O autor Douglas Philips Freitas, afirma em seu livro que a responsabilidade mencionada no artigo 73 do estatuto, incluiu, entre outras, a civil, podendo haver a fixação de indenização por danos morais, por exemplo, pelo abandono afetivo⁷⁹.

O autor narra que a responsabilidade civil será subjetiva, em que se tornam necessárias a apuração e a comprovação dos seus elementos, quais sejam: ato ilícito, nexo causal, dano (patrimonial ou extrapatrimonial) e culpa⁸⁰.

Além disso, o autor Humberto Theodoro Júnior entende que a responsabilidade civil, na modalidade subjetiva para “chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Mas somente ocorrerá a responsabilidade civil se estiverem reunidos todos os seus elementos essenciais”⁸¹.

A prática da conduta alienadora, além de não ser lícita, também é considerada culpável de forma ativa, pois é geradora de dano, e constitui elementos mínimos e necessários que exige à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, para configuração da responsabilidade civil⁸².

Nessa linha, vemos que o Código Civil, impõe o dever, do alienador, em compensar o alienado, que pode ser o genitor ou genitora, e até mesmo o menor que acaba sendo vítima desta alienação, moralmente pelos danos causados por sua conduta⁸³.

Com a criação da Lei da Alienação Parental, a fixação de danos morais advindos da responsabilidade civil por conta da prática alienatória, se torna, certamente, consenso na doutrina e nos tribunais, que vêm, permitindo, tanto ao menor quanto ao genitor alienado, o direito de pleitear perante o poder judiciário

⁷⁸BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁷⁹ FREITAS, Douglas P. **Alienação parental**: comentários a Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

⁸⁰ Ibid.

⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 6.

⁸² FREITAS, Douglas P. **Alienação parental**: comentários a Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

⁸³ Ibid.

indenização, por não se tratar somente de desamor, mas de uma prática considerada ilícita, senão abusiva, de atos de alienação parental⁸⁴.

Essa afirmação decorre da redação de dois artigos da Lei da Alienação Parental, como por exemplo o artigo 3º, que aborda que a prática de ato de alienação parental, acaba por ferir o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações com o alienado, constituindo, portanto, um abuso moral contra essas vítimas, descumprindo os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Como também aborda o artigo 6º da Lei, que dispõe que quando caracterizados os atos típicos de alienação parental, ou de qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o alienado, em ação autônoma ou incidental, poderá o magistrado, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Em análise a Lei, concluímos que a prática de alienação parental, fere direito fundamental da criança ou do adolescente. Portanto, tal conduta constitui ato ilícito que gera o dever de indenizar.

Ainda, com base no livro do autor Douglas Philips Freitas, a criança e/ou adolescente, em razão da pouca idade que possui, não tem condições de tomar decisões ou de reger seus interesses, portanto, considerando que o poder familiar é um instituto de proteção, cabe aos pais desempenhar esse papel mediante a representação de interesses pessoas do filho⁸⁵.

Além do dever de indenizar, que a responsabilidade vem a trazer ao alienador, quando o poder familiar é exercido de forma irregular, ocorre verdadeiro abuso de direito, podendo os pais responder pela desídia. Sendo assim, a responsabilidade que envolve o poder familiar, acaba repercutindo também na sociedade, e o Estado pode exigir o cumprimento das obrigações dos pais, aplicando até mesmo a extinção do poder familiar⁸⁶.

Analisando, então, as consequências jurídicas oriundas da prática da alienação parental, temos que para que haja a responsabilização é indispensável a rápida

⁸⁴ FREITAS, Douglas P. **Alienação parental**: comentários a Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

⁸⁵ Ibid., p. 119.

⁸⁶ Ibid.

detecção da síndrome, visto que a demora do que realmente aconteceu diminuiu as chances de se detectar a falsidade das denúncias⁸⁷.

Verificando que há a prática, através de realização de perícias psicológicas e estudos sociais, com laudo psicossociais, feitos por profissionais especialidades, chegando na veracidade dos fatos, existe a possibilidade das seguintes sanções: reversão da guarda, suspensão ou destituição do poder familiar, imposição de tratamento psicológico, aplicação de multa, configuração do crime de desobediência e execução de sentença⁸⁸.

Além disso, é possível a reparação por dano moral, assim como a cumulação de dano material e moral, quando advindo do mesmo fato, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na súmula 37⁸⁹.

Segundo a autora Valéria Silva Galdino Cardin, os danos materiais são oriundos do abandono material, que é o que mais ocorre, ou seja, não detém da guarda, não paga os alimentos no intuito de se vingar do outro genitor, ou acha que o detentor da guarda usufrui da pensão e não a utiliza em prol da criança⁹⁰.

Podemos dizer, então, que a responsabilidade civil dentro dos casos de alienação parental em análise a Lei 12.318/2010, por parte do alienante é patente, pois o dano causado reflete-se na esfera sentimental e emotiva da criança e/ou adolescente, que é detentor de maior interesse.

Importante salientar ainda, que na data de 18 de maio de 2022, houve alteração desta Lei, que passou a vigorar como a Lei 14.340/2022⁹¹ (nova lei da alienação parental), que possibilitou uma melhora na garantia dos direitos daqueles a quem a Constituição Federal destina proteção especial.

Diante ao exposto, o alienado, enquanto representante legal do menor, poderá promover a ação de reparação desde logo, ou aquele quando atingir a maioridade. O

⁸⁷ CARDIN, Valéria Silva G. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 76.

⁸⁸ Ibid., p. 76.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1604/SP**. Responsabilidade Civil. Morte em decorrência de atropelamento por comboio rodoviário. Ação Indenizatória. Prazo prescricional. Contagem de juros de mora. Cumulação do ressarcimento pelos danos materiais com indenização pelo dano moral. Recorrente: Fepasa-Ferrovias Paulista S/A. Recorridos: Mário Baltazar Ribeiro e outros. São Paulo. Relator: Athos Carneiro. 9 de out. 1991. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=4148. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁹⁰ CARDIN, Valéria Silva G, op. Cit., p. 76.

⁹¹ BRASIL. [Código Civil (2015)]. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019/2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

alienado tem o prazo de três anos para ingressar com a ação cível de reparação de danos, consoante estabelece o artigo 206, §3º, V, do Código Civil.

Há de se pontuar que a competência material é Vara de Família para processar e julgar eventual pedido ressarcitório. Isto porque, a competência é fixada pela causa de pedir e não pelo pedido, ainda que se trate de responsabilidade civil com uma conotação obrigacional⁹².

O pedido de indenização possui natureza cível, a causa de pedir é uma relação familiar entre os litigantes, firmando a competência da vara da família, tratando-se de regra de competência absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, ou a requerimento das partes ou mesmo o *parquet*, não admitindo prorrogação pela vontade das partes.

Ainda, consoante entendimento da autora Valéria Silva Galdino Cardin, para o menor que sofre alienação parental em que já se desenvolveu o quadro de síndrome, o melhor seria a mudança de guarda, se o genitor alienado preenchesse os requisitos do §2º do art. 1583, do mesmo diploma legal, que aborda a questão da guarda compartilhada⁹³.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 883.581/DF**. Reconhecimento de união estável para fins de direitos sociais junto à corporação dos bombeiros militares do distrito federal. competência firmada em razão da matéria. Controvérsia jurídica de caráter eminentemente do direito de família. Competência de uma das varas de família para processar e julgar o feito. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 18 jun. 2023.

⁹³ CARDIN, Valéria Silva G. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 76.

4 O DANO MORAL

Dentro do Direito Civil, sempre quando o indivíduo sofre dano material, ou moral, ele deve ser indenizado⁹⁴. Desta forma, para que se configure dano moral, a ação tem que ser considerada ilícita e sendo assim, existe o dever de indenizar a vítima pelo dano.

4.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Para o professor Inocência Galvão Telles⁹⁵:

Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego.

Importante por ora, destacarmos a Constituição Federal em seu art. 5º⁹⁶, que determina a igualdade entre todos, trazendo a questão de ser inviolável o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Os danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica⁹⁷.

⁹⁴ BRASIL. [Código Civil (2015)]. **Lei n. 10406 de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁹⁵ TELLES, Inocência Galvão. **Direito das Obrigações**. Coimbra, 6ª edição, 1986, p. 375.

⁹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 01 nov. 2022.

⁹⁷ MORAES, Rinaldo. **Danos morais e danos materiais: Qual a diferença entre eles?** S.d. Disponível em: <http://www.rinaldomoraes.adv.br/danos-morais-e-materiais-qual-a-diferenca-entre-eles/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

Já os danos materiais, como o nome sugere, diz respeito aos bens materiais de uma pessoa, de modo geral, ou seja, são todos aqueles danos que alguém sofre em seu patrimônio, como carro, casa etc., ou mesmo aqueles danos físicos que sofre em seu corpo⁹⁸.

Entretanto, inicialmente dentro do ordenamento jurídico, não era possível ressarcir o dano moral causado, sob o argumento de que era imensurável, e achavam um absurdo querer valorar a dor de uma pessoa⁹⁹.

Assim, com o passar do tempo e com o amadurecimento do assunto, começaram a entender que o dano moral embora não pudesse ser reparado, poderia ao menos ser compensado¹⁰⁰.

O dano moral é instituto antigo, encontrado desde a antiguidade, porquanto era caracterizado basicamente pela dor física. O dever de indenizar estava associado ao fato de causar a outrem algo que trouxesse dor em seu corpo, como por exemplo quebrar um osso. Essa é a evidência de dano moral nos Códigos de Ur-Nammu, Manu e Hamurabi, por exemplo¹⁰¹.

No Brasil, têm-se indícios do dano moral a partir da Consolidação das leis Civis, de 1867, onde se menciona, por exemplo, indenização pecuniária em caso de repúdio injusto de um dos cônjuges¹⁰².

No mundo como um todo, somente os danos patrimoniais eram sujeitos a reparação, tratando-se de um dos princípios fundamentais do Direito, "*neminem laedere*". Com o passar dos tempos, as sociedades mais desenvolvidas e mais bem organizadas politicamente, passaram a exigir tratamento especial aos danos morais, tornando-se estes também juridicamente reparáveis¹⁰³.

⁹⁸ MORAES, Rinaldo. **Danos morais e danos materiais**: qual a diferença entre eles? S.d. Disponível em: <http://www.rinaldomoraes.adv.br/danos-morais-e-materiais-qual-a-diferenca-entre-eles/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁹⁹ SILVEIRA, Bruna. Dano moral: critérios adotados na fixação do quantum indenizatório do dano moral nas relações de consumo. **Migalhas**. 16 de janeiro de. 2017. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/251886/dano-moral--criterios-adotados-na-fixacao-do-quantum-indenizatorio-do-dano-moral-nas-relacoes-de-consumo. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² Ibid.

¹⁰³ CREMONEZE, Paulo Henrique. Breve Reflexão sobre o dano moral. **Migalhas**. 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356752/breve-reflexao-sobre-o-dano-moral>. Acesso em: 02 nov. 2022.

Uma das maiores diferenças entre o dano moral e material está relacionado com o reparo, pois o dano moral é compensado pois os constrangimentos e problemas ocorridos em função do ato irregular de outro não pode ser desfeito.

Os danos morais são classificados pela doutrina, de maneira geral, como: dano moral objetivo e subjetivo, dano moral individual e coletivo, dano moral transitório e permanente, dano moral imediato e em ricochete e, por fim, o chamado dano moral direto e indireto ou ainda dano moral puro e reflexo. Este último é o que merece melhor atenção, pois os “danos diretos/indiretos ou puros/reflexos” possuem conceitos diferentes quando diante de dano moral e dano patrimonial. As demais espécies de dano, o conceito é aplicado tanto aos danos morais quanto aos danos patrimoniais¹⁰⁴.

Nesse sentido, podemos dizer que o dano é o elemento central da reparação.

Vale afirmar, dano é a causa da qual a reparação é o efeito. “Sem dano não é responsabilidade civil”¹⁰⁵.

Assim é o entendimento do juiz José de Aguiar Dias¹⁰⁶ quanto ao dano:

O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente, não pode concretizar-se onde nada há que reparar.

Em sentido comum, dano significa o “mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral; prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus; estrago, deterioração, danificação”¹⁰⁷.

Dentro do dano moral, existe o dano conhecido como “ricochete”, que consiste na repercussão de um prejuízo sofrido por outra pessoa. Em outras palavras é aquele que tem como fato gerador a lesão ao interesse de uma terceira pessoa, consoante conceitua o autor Sérgio Severo, que entende que se trata de um interesse próprio, que pode ser tanto patrimonial, quanto extrapatrimonial¹⁰⁸.

¹⁰⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2015.

¹⁰⁵ SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. 6. ed. São Paulo: Freitas Bastos, v. I – Introdução e parte geral, 1953, p. 328.

¹⁰⁶ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 1995, p. 713.

¹⁰⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Verbetes “dano”**. Novo Aurélio século XXI – dicionário eletrônico. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1 CD-ROM. 1999.

¹⁰⁸ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 23.

O dano patrimonial por ricochete ocorre pela perda de benefícios, que se manifesta em situações como a perda de alimentos, prestação ou auxílios, ou em outras hipóteses que podem constituir inclusive uma chance, caso em que está diante de uma “perda de uma chance”¹⁰⁹.

Enquanto o dano extrapatrimonial por ricochete gera o que é chamado *préjudice d'affection*, que muitos consideram como comercialização da dor, uma indignidade, pois o sofrimento e o desgosto não podem gerar benefícios¹¹⁰.

No que tange ao quantum, o ressarcimento do dano tem por escopo restituir a vítima ao estado anterior, recompondo o seu patrimônio com base no binômio “danos emergentes/lucros cessantes”. Os danos emergentes caracterizam-se pelos prejuízos causados ao patrimônio do lesado. Quanto aos lucros cessantes, trata-se dos ganhos que a vítima efetivamente obteria se não houvesse sofrido o dano¹¹¹.

Vale destacar por fim, o art. 186¹¹² do Código Civil que menciona em seu texto, que todo aquele por ação, ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, podemos concluir que o dano emerge toda e qualquer lesão ocorrida no patrimônio material ou imaterial da pessoa, em virtude da ação ou omissão voluntária violadora de direito realizada pelo agente. Neste caso, o dano moral é considerado o imaterial, que mexe com o pessoal da vítima, lhe causando prejuízos internos.

Outrossim, aquele que comete ato ilícito, tem o dever de indenizar a vítima pelo ocorrido, sendo o quantum indenizatório fixado pelos juízes.

Além disso, a antiga legislação brasileira em seu artigo 3º¹¹³, abordava que para propor ou contestar ação deveria a parte possuir interesse e legitimidade para tanto. Sendo os dois requisitos que se conjugam, visto que a ausência de interesse faz ilegítimo o pleito e a ausência de legitimidade importam na falta de interesse.

¹⁰⁹ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 23.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 24.

¹¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. Coleção Direito Civil, v. 4. 2009, p. 28.

¹¹² BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718759/artigo-186-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 16 nov. 2022.

¹¹³ BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 06. jun. 2023.

Diante disso, o autor Sergio Severo aborda em seu livro que para configuração do dano deve se atingir interesse legítimo, consoante dispunha o dispositivo acima mencionado¹¹⁴.

4.2 O DANO MORAL SOFRIDO EM CONSEQUÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Antigamente no campo da responsabilidade civil, a família não recebia tratamento específico, principalmente no que se diz respeito à aplicação do Dano Moral neste âmbito, visto que era visto sob o aspecto da culpa na ruptura da relação conjugal, sempre atribuindo ao cônjuge faltoso punições relacionadas ao dano material, como o dever de prestar alimentos, ou a perda da guarda dos filhos, ou no caso da esposa, interessada ao direito do uso do nome do marido¹¹⁵.

Todavia, sabemos que as sanções impostas por violação dos deveres conjugais não são e nunca foram suficientes para inibirem novas práticas de violação aos deveres matrimoniais. Isto porque, não representam formas efetivas de punição que inibiam condutas desonrosas¹¹⁶.

Nessa linha levando em consideração o nosso ordenamento constitucional que consagra os princípios fundamentais, tais como da igualdade dignidade da pessoa humana, a jurisprudência veio repousando argumentos que reforçavam esses princípios, que certamente deveriam ser respeitados em todas as relações sociais e com maior ênfase nas relações familiares, levando em conta, principalmente, que a família é o alicerce da sociedade¹¹⁷.

Diante disso, notamos a importância de trabalharmos o dano moral dentro do contexto do Direito de Família em geral, não somente na esfera das relações conjugais, mas também no tocando estado de filiação, como exemplo, casos de abandono material, intelectual e moral do filho, entre outras situações¹¹⁸.

Os danos causados ao menor, produzidos por um dos genitores ou outro familiar que praticou o ato ilícito, são de gravame muito maior do que se fossem

¹¹⁴ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 8.

¹¹⁵ SILVA, Ana Paula Pinto da. **O dano moral no Direito de Família**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/30886/o-dano-moral-no-direito-de-familia>. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹¹⁶ Ibid.

¹¹⁷ Ibid.

¹¹⁸ Ibid.

provocados por terceira pessoa fora da relação, ante a situação privilegiada que aquele desfruta¹¹⁹.

A autora Valéria Silva G Cardin, em seu livro *Dano Moral no Direito de Família*, entende que nada destrói mais em uma família, do que o dano causado pelos seus próprios membros, sendo que a reparabilidade do dano moral funciona como uma forma de fortalecer os valores atinentes à dignidade e ao respeito entres as pessoas¹²⁰.

A conduta de quem comete o ato ilícito, podem dar ensejo à reparação por danos materiais e morais, tendo em vista que se isso não fosse possível, estaríamos estimulando a reiteração¹²¹.

Como vimos anteriormente, o nosso atual Código Civil trata da responsabilidade civil a partir do artigo 927, ao prescrever o dever de reparar o prejuízo quem por ato ilícito causar dano a outrem e, no artigo 186, quando pressupõe a ilicitude decorrente do ato efetuado pela ação ou omissão voluntária, pela negligência ou imprudência de quem por qualquer dessas vias viola direito e causa dano material ou moral a outrem, como também comete um dano a ser financeiramente reparado aquele que abusa do seu direito.

O Direito Civil sanciona com o ressarcimento do dano causado aquele que culposamente violar um dever jurídico de conduzir-se com prudência e diligência para não lesar o próximo, e notadamente, os direitos e deveres morais do casamento têm um valor superior aos danos meramente patrimoniais, porquanto afetam a personalidade moral do sujeito e o fato de o ofensor e ofendido integrarem um vínculo familiar ou afetivo não tem razão alguma para desviar o sistema legal de responsabilidade.

Portanto, entendemos que o dano moral deve ser oriundo de uma conduta que ocasione a vítima sofrimento profundo, dor moral no sentido mais amplo, oriundo da prática de atos considerado inadmissíveis¹²².

Os danos ocasionados no rompimento do matrimônio, dentro do direito de família, são chamados de mediatos, e são aqueles que possuem ligação indireta com

¹¹⁹ CARDIN, Valéria Silva G. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 76.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 76.

¹²¹ *Ibid.*, p. 76.

¹²² SILVA, Ana Paula Pinto da. **O dano moral no Direito de Família**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/30886/o-dano-moral-no-direito-de-familia>. Acesso em: 11 jun. 2023.

o descumprimento do dever conjugal, e têm, em regra, caráter patrimonial, porque implicam perdas materiais provadas pela separação, como a mudança para um imóvel menor e os gastos decorrentes dessa transferência; a privação de rendimentos sobre bens integrantes da meação do outro cônjuge e todos aqueles prejuízos tradicionalmente incidentes na separação de casais que deixam de reunir esforços e passam a assumir custos na operação diária de dois lares¹²³.

Esses danos, segundo o autor Rolf Madaleno¹²⁴ buscava compensar o real sofrimento do cônjuge judicialmente declarado vítima daquela separação judicial, e a sua função era ressarcir a honra conjugal afetada da pessoa, resgatando a sua integridade moral, em pleito processual que cumulava a causa da separação litigiosa com o fato causados do dano moral, do qual o cônjuge era vítima pelo descumprimento de algum dever do casamento, ou ato que importasse na impossibilidade da vida que tinham em comum.

Segundo o autor, no Direito de Família, reparava os danos morais causados pela violação de dever conjugal, ou por conduta considerada desonrosa que tornasse insuportável a vida em comum¹²⁵.

De acordo com o autor Rolf Madaleno, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as legislações começaram a inserir novas próprias, alusivas à reparação civil pelo dano moral, como sucedeu com o Estatuto da Criança e do Adolescente, apenas para ficar no âmbito das relações familiares e parentais¹²⁶.

Como nos casos dos artigos 3º e 5º da Lei nº 8.069/1990, ao mencionarem que a criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como instrumentos de desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, não podendo qualquer criança ou adolescente ser objeto de alguma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punida qualquer dessas atividades ilícitas atentatórias aos direitos fundamentais. Ainda, o estatuto em seu artigo 17, protege o respeito à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, nela abarcada a preservação de sua imagem, a coibir seu uso abusivo e protegendo o menor da curiosidade alheia.

¹²³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 406.

¹²⁴ Ibid., p. 406.

¹²⁵ Ibid., p. 406.

¹²⁶ Ibid., p. 406.

Em nossa legislação não há nenhum dispositivo específico que trate do assunto, aplicando-se então o que já estudado quanto a responsabilidade civil.

Não obstante todos os avanços no campo da reparação civil do dano moral, seguiam cautelosas e bastante divididas as opiniões doutrinárias referentes à incidência do dano moral no âmbito do Direito de Família¹²⁷.

O autor Rolf Madaleno destaca ainda, que para muitos juristas, era impossível indenizar o erro na escolha do cônjuge, afora o temor de que a separação culposa pudesse propiciar indenizações pecuniárias, gerando natural diminuição de matrimônios. Todavia, no entanto, admitir que toda essa discussão, como antes dito, perdeu o sentido e espaço para sua aplicação, com o advento da Emenda Constituição nº 66, de 13 de julho de 2010, ao suprimir a culpa e o instituto da separação judicial¹²⁸.

Deste modo, a reparação dos prejuízos constitui um princípio geral de direito e contempla naturalmente os eventos danosos sucedidos nas relações familiares.

O conceito de dano moral dentro do direito de família, surgiu quando a separação era prevista no Código Civil Brasileiro, onde se elencavam os deveres de cada cônjuge e, uma vez descumpridos, geravam dano a outra parte, resultado na separação. Todavia, o entendimento foi retirado do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 66. O dispositivo foi extinto, então, só era válido em situações de divórcio, sem a necessidade de apresentação dos motivos para o casal requerê-lo.

Nesse sentido, uma parte da doutrina acredita que se deve atribuir a possibilidade de indenização por danos morais, nas relações de família como em todas as outras áreas do Direito.

Tal fato vem ganhando força nos últimos anos, visto que defendem que a obrigação de indenizar descrita no artigo 186 culminado com o artigo 927, ambos do Código Civil Brasileiro, deve ser aplicada sempre que seus pressupostos forem comprovados e existentes, por ter caráter genérico.

Dessa forma, se um membro da família causar dano ao outro, onde exista o nexo de causalidade e comprovados os pressupostos, será encontrado o ato ilícito

¹²⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 406.

¹²⁸ Ibid., p. 406.

descrito no artigo 186 do CC/02 e aplicada a responsabilidade civil subjetiva, como em qualquer outra relação¹²⁹.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, confirmou decisão que condenou um homem a indenizar a ex-mulher e os filhos por conta de danos morais provados por conflitos familiares em processo de separação judicial¹³⁰.

Isto demonstra que a dignidade e o afeto são valores que devem receber prestígio em todas as relações jurídicas, especialmente as de ordem familiar, pois segundo consta nos autos, os filhos e a ex-mulher sofreram perseguições na escola, cursos e instituições religiosas, que provaram transtornos irreparáveis com a exposição a escândalos e a situações vexatórias¹³¹.

Segundo o autor Conrado Paulino da Rosa, vice-presidente da Comissão de Relações Acadêmicas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o julgado materializa um fenômeno que tem ocorrido nos últimos 16 anos: de que as relações familiares e a possibilidade da aplicação das teorias de responsabilidade civil nesta temática pudessem se fazer possíveis¹³².

Nós não temos dentro da família um escudo em que os danos possam estar afastados de uma eventual condenação. Podemos citar como exemplo a própria questão do abandono afetivo, que enfrentou muita resistência em um primeiro momento para aplicação da tese, e hoje já está consolidado pelos tribunais superiores", explica o especialista.

Assim, podemos concluir que para a caracterização do dano moral sob a ótica do Direito de Família dependemos de uma conduta reprovável revestida de ilicitude, que ocasione, sofrimento profundo, verdadeira dor moral, resultando em consequências ainda mais graves e principalmente violando os direitos relativos à personalidade do ofendido, isto é, a vida, a honra, a imagem, a liberdade, ao nome, além de outras coisas¹³³.

¹²⁹ PINTO, Janália Najara; FERREIRA, Natália Ellen Laurenço. Dano Moral por alienação parental. **JusBrasil**. 12 de nov. de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94771/dano-moral-por-alienacao-parental>. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹³⁰ SANTOS, Rafa. Responsabilidade Civil: Princípios da Responsabilidade Civil se aplicam às relações familiares, diz STJ. **Consultor Jurídico**: conjur.com.br, 10 dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-10/stj-decide-cabe-dano-moral-provocado-conflitos-familiares>. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹³¹ Ibid.

¹³² Ibid.

¹³³ SILVA, Ana Paula Pinto da. O dano moral no Direito de Família. **Migalhas**. 03 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/30886/o-dano-moral-no-direito-de-familia>. Acesso em: 11 jun. 2023.

Em primeiro lugar devemos buscar respaldo na própria Constituição Federal, mais precisamente nos princípios que prestigiam a dignidade da pessoa humana, bem como na norma que delega ao estado a proteção da família, levando em conta que esta é a base da sociedade¹³⁴.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entende que é juridicamente possível o pedido de reparação por dano moral nas ações de alienação parental.

No julgamento de uma Ação de Alienação Parental cumulada com Dano Moral, argumentou o desembargador que a contemplação do dano moral exige extrema cautela no âmbito do Direito de Família, visto que deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral. Entretanto, ressalta que para haver a obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, da comprovação dos fatos alegados, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvido e o dano sofrido¹³⁵.

Ainda, descreve que o mero distanciamento afetivo entre os pais e filhos não constituiu, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, e constituiu antes um fato da vida¹³⁶.

Salienta que embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável, entre pai e filha, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro¹³⁷.

¹³⁴ SILVA, Ana Paula Pinto da. O dano moral no Direito de Família. **Migalhas**. 03 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/30886/o-dano-moral-no-direito-de-familia>. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Apelação Cível 70069644805/RS**. Ação de Alienação Parental Cumulada com Dano Moral. Abalo emocional pela ausência do pai. Apelante: S. L. F. Apelado: Q. S. Q. S. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 26 de novembro 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹³⁶ Ibid.

¹³⁷ Ibid.

5 A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Conforme narrado anteriormente para ser configurado dano moral, deve o indivíduo cometer ato ilícito, portanto, é necessário que haja a existência de lesão. Assim, considerando que a lesão ocasionada traz como consequência a alteração do modo de viver da pessoa, deve ser indenizá-lo.

Mas como esse dano é quantificado, como podemos determinar o valor da indenização por danos morais.

5.1 A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL EM GERAL

Analisando os critérios de avaliação que eram utilizados no ano de 1996, como dispõe o autor Sergio Severo, na esfera dos danos extrapatrimoniais, a reparação por equivalente pecuniária tende a ser dificultada, pela natureza não econômica do interesse lesado, como pela falta de uma tradição de satisfação das ofensas aos interesses morais¹³⁸.

Narra o autor na época, que a busca dos critérios para fixação era o desafio lançados aos tribunais, devendo ser um objetivo a ser alcançado, uma vez que se trata de uma importante construção no sentido de solução justa da obrigação de indenizar¹³⁹.

Além disso, no âmbito dos danos extrapatrimoniais a reparação integral não se trata de um princípio absoluto, podendo se adequar a satisfação à realidade fática a partir de critérios que possam assegurar a segurança jurídica e a igualdade entre os jurisdicionados¹⁴⁰.

Assim, para que se possa estabelecer o *quatum* referente a satisfação dos danos extrapatrimoniais, deve-se eleger o método adequado de apreciação para, então, avaliar os critérios gerais aplicáveis¹⁴¹.

O método de avaliação consiste em duas concepções: uma subjetiva, voltada para o *in concreto* e objetiva, apreciação *in abstracto*. Sendo que o primeiro, visa

¹³⁸ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 196.

¹³⁹ Ibid., p. 196.

¹⁴⁰ Ibid., p. 196.

¹⁴¹ Ibid. p. 203.

avaliar a satisfação na busca dos prejuízos reais alegados pela vítima e o segundo, baseia-se em *standards* jurídicos¹⁴².

De acordo com o autor Jorge Mosset Iturraspe¹⁴³, adepto ao método subjetivo:

O que nos interessa destacar aqui, uma vez mais, é que a apreciação do dano deve realizar-se em concreto, não abstratamente; valorando a maior ou menor sensibilidade da vítima: adequando-se, em consequência, a 'dados reais e individuais' que o juiz deve tratar de apreender, rechaçando critérios fictícios.

O ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Traso Vieira Sanseverino, aborda em seu livro "O princípio da Reparação Integral" que o princípio da reparação integral tem sido a diretriz fundamental utilizada pela jurisprudência para a quantificação da indenização no Direito brasileiro relativo aos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais, inclusive nos casos de danos pessoais¹⁴⁴. Narra que atuação no Superior Tribunal de Justiça no controle das indenizações por danos extrapatrimoniais tem como principal instrumento o postulado normativo da razoabilidade como equidade e como equivalência. Faz uso do postulado normativa da razoabilidade como equidade, quando enfatiza a necessidade de que a indenização por dano extrapatrimonial seja adequada às particularidades do caso individual, ou seja, quando enfatiza o seu arbitramento deve ser equitativo.

Analisando o que dispõe o ex-ministro em seu livro, já existiam divergências no Superior Tribunal de Justiça acerca do que se pode considerar com um valor razoável para essas indenizações, esses valores têm sofrido significativas variações¹⁴⁵. Descreve Sanseverino que tem sido comum na jurisprudência, incluindo na do STJ, a utilização do salário-mínimo como parâmetro para o arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais. Todavia, entende o Supremo Tribunal Federal que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, consoante estabelece o artigo 7º, inciso IV, da Constituição, admitindo restritivamente a utilização do valor como indexador apenas para parcelas que tenham natureza alimentar¹⁴⁶. Todavia, o STJ

¹⁴² SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 203.

¹⁴³ ITURRASPE, Jorge Mosset. **Responsabilidad por daños; el daño moral**, p. 201 *apud* SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva. 1996, p. 203.

¹⁴⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**, 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 6.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 312.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 313.

embora tenha julgados na mesma linha jurisprudencial do STF, continua a se utilizar do salário-mínimo como referência para o controle dos valores das indenizações¹⁴⁷.

A delimitação da função atribuída ao instituto do dano moral – função compensatória, e não punitiva – auxilia raciocinar acerca dos critérios de sua quantificação, visto que se trata de compensação e não ressarcimento aos agravos sofridos pela vítima, pois os danos morais não são avaliáveis patrimonialmente, mas valoráveis, segundo determinados parâmetros¹⁴⁸.

No ano de 2009, o tema já era uma preocupação do Superior Tribunal de Justiça, cujo noticiário no dia 13 de setembro do ano, estampava: “STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais”¹⁴⁹.

A fixação da indenização por dano moral, são, ainda assim, extremamente vagos, e, por isto mesmo, insuficientes para um regramento do tema consistente com o princípio da segurança jurídica. A título de motivação em critérios, é repetida, em uma multiplicidade de arestos, a seguinte assertiva consoante voto do Ministro Sidnei Beneti “o valor de reparação do dano moral deve ser fixado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido”¹⁵⁰.

Além do enriquecimento sem causa, outros standards por vezes versados são os da: gravidade da culpa do ofensor, a culpa da própria vítima, a extensão do dano, a condição socioeconômica das partes, e por fim, a intensidade do sofrimento da vítima, todos a serem vistos à luz das circunstâncias fáticas, consideradas a partir de cada caso concreto em autêntico processo de concreção¹⁵¹.

A barreira criada pela doutrina e jurisprudência brasileiras em torno da possibilidade de indenização dos danos extrapatrimoniais apenas foi definitivamente rompida com o advento da Constituição Federal de 1988. Até lá, foram percorridos

¹⁴⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**, 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 314.

¹⁴⁸ COSTA, Judith Martins. **Dano moral à brasileira**. Rio de Janeiro. RIDB, Ano 3, nº 9. 2014, p.7104.

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). O noticiário refere-se aos seguintes julgados: Resp 860705/DF; REsp 932001/AM; Resp 604801/RS; Ag 437968/SP; REsp 1024693/SP; REsp 1053534/RN; REsp 792051/AL; REsp 846273/RS; REsp 1042208/RJ; REsp 327679/SP. Disponível em: www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1120.971/RJ**. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Modificação do Quantum indenizatório. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801126537&dt_publicacao=20/06/2012. Acesso em: 18 jun. 2023.

¹⁵¹ COSTA, Judith Martins, op. Cit., p. 7106.

longos caminhos à reparabilidade do dano extrapatrimonial, pois consideravam imoral a compensação da dor com dinheiro¹⁵².

Aponta o autor Sérgio Severo, que esse período foi marcado pelas chamadas teorias ecléticas ou mistas, que admitiam a concessão de indenização por danos extrapatrimoniais quando estes fossem causa eficiente de dano material, quando originados de delito criminal ou em casos de ofensa a interesses protegidos expressamente em lei¹⁵³.

Um passo importante foi dado com a edição da súmula 491 do Supremo Tribunal Federal, cujo objetivo era indenizar de alguma forma o dano causado pelo homicídio de filho menor, ainda que em tenra idade. Que às vésperas da Constituição de 88, fez com que já fossem numerosos os acórdãos reconhecendo a reparabilidade do dano moral. Contudo, a derrubada definitiva da barreira ocorreu com a promulgação da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, incisos V e X, consagrou expressamente a possibilidade de tal reparação sem assentar nenhuma restrição à sua abrangência¹⁵⁴.

Atualmente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem o entendimento de que para a quantificação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para caráter compensatório e pedagógico da indenização, cujo objetivo é desestimular a repetição de condutas semelhantes pelo Réu, sem, contudo, implicar enriquecimento ao autor¹⁵⁵.

Através da busca de jurisprudências no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto à quantificação do dano moral, foram localizados julgados que determinam que para quantificarmos os danos morais, devemos levar em conta: a gravidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração das consequências, a condição econômica das partes e o duplice caráter da medida (pedagógico e compensatório).

Ainda, o montante, portanto, deve compensar o ofendido, mas não pode se constituir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, como também a

¹⁵² BONATTO, Fernanda Muraro. A quantificação da indenização por dano extrapatrimonial: análise dos critérios jurisprudenciais na determinação do quantum debeat. **Direito & Justiça**. v. 37, n.2, p 136-154, jul/dez, 2011.

¹⁵³ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 69

¹⁵⁴ BONATTO, Fernanda Muraro, op. Cit., 2011.

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (24. Turma). **Apelação Cível**. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Indenização por Dano Material. Apelante: Polimport – Comércio e Exportação Ltda. Apelado: Fernando Stragliotto. Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac. Julgado em: 31-08-2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 out. 2022.

quantia não pode ser simbólica a ponto de não atender ao caráter pedagógico da medida¹⁵⁶.

Além disso, a indenização por danos morais deve ser quantificada com ponderação, devendo atender aos fins a que se presta, como por exemplo a compensação do abalo e atenuação do sofrimento.

Em um julgado referente a uma Ação Declaratória de Inexistência de Débito, em que o Autor requereu indenização por danos morais pelo fato de ter seu nome inscrito no SPC, sendo que a origem do débito não restou comprovada, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu o dever do réu em indenizar o Autor, e analisando todos os pontos descritos acima, chegaram à conclusão de que o valor fixado seria de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando também, a habitual situação de inadimplência do autor¹⁵⁷.

Ainda, podemos mencionar o julgamento de outra Ação Declaratória de Inexistência de Débito, onde reconheceram também o dever de indenizar, e se manifestaram dizendo que a indenização por danos morais deve ser quantificada com ponderação, devendo atender aos fins a que se presta, fixando o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), afirmando que estava de acordo com o parâmetro adotado pela Nona Câmara Cível do TJRS em casos análogos, não comportando redução¹⁵⁸.

Tendo em vista a falta de previsão legal neste caso, podemos ver que a jurisprudência pátria vem criando parâmetros a serem utilizados pelo julgador, o qual a indenização deverá ser baseada em critérios objetivos e somente, quando o caso concreto fugir frontalmente aos padrões, será admitido o critério subjetivo do juiz.

O valor a ser fixado a título de indenização deve também considerar as condições econômicas e culturais, bem como a posição social do ofensor e da vítima.

No entanto, podemos nos valer do disposto no art. 53 da Lei de Imprensa, o que era anteriormente utilizado em casos de indenização por danos morais, que determinava como arbitramento da indenização em reparação do dano moral, a

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (5. Turma). **Apelação Cível**. Ação de Indenização por Danos Morais. Apelante e Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em: 31-08-2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9. Turma). **Apelação Cível**. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Pressupostos de Admissibilidade. Indenização por Dano Moral. Embargante: Banco Itáucard S.A. Carlos Eduardo Richinitti. Julgado em: 15-09-2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscasolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁵⁸ Ibid.

intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido.

É inquestionável que o padrão moral das pessoas é formado por elementos valorativos variáveis, em decorrência dos múltiplos fatores de ordem pessoal. Ademais, é certo que os níveis intelectual, social e econômico de um indivíduo estabelecem padrões de comportamento que influem na construção das suas regras de moralidade pessoal e social. Todavia, há ilícitos que são praticados com forte racionalidade econômica ou com requintes de perversidade, e cujos autores são detentores de elevado padrão social, econômico e até mesmo intelectual.

O cálculo de eventual reparação é confrontado com a previsão dos lucros auferidos mediante a conduta ilícita – nessas situações, a responsabilidade civil tradicional, pautada em um caráter puramente compensatório da indenização, não traz uma resposta suficiente¹⁵⁹.

Além disso, analisavam a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, a situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação.

Podemos concluir segundo ao que foi apresentado neste tópico, que o pagamento do quantum indenizatório não é capaz de eliminar o prejuízo causado pela chamada dor moral, sendo que a indenização desse tipo de dano possui natureza apenas satisfatória ou compensatória¹⁶⁰.

Além disso, a quantificação da indenização por danos extrapatrimoniais centrada na avaliação do critério extensão do dano é a que melhor guarda relação com a verdadeira função do pagamento da indenização, que seria compensar, satisfazer a vítima. A avaliação do grau de sofrimento dos ofendidos está em perfeita consonância com a função satisfativa da indenização por dano extrapatrimonial¹⁶¹.

Por fim, o valor da indenização da vítima deve ser guardar proporção com o seu sofrimento, de forma a cobrir a extensão do dano sofrido e nada mais¹⁶².

¹⁵⁹ REIS, Clayton. **Dano Moral**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. 2019. p. RB-3.1.

¹⁶⁰ BONATTO, Fernanda Muraro. A quantificação da indenização por dano extrapatrimonial: análise dos critérios jurisprudenciais na determinação do quantum debeatur. **Direito & Justiça**. v. 37, n.2, p. 136-154, jul/dez, 2011.

¹⁶¹ Ibid.

¹⁶² Ibid.

5.2 A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Nessa linha, quanto a quantificação do dano moral em casos especiais, dentro do Direito de família, com as novas decisões trazidas pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 927, ocorreram modificações que permitiram uma comunicação importante ao meio jurídico e as levaram a seguir lados distintos com mesmo propósito.

São amplos os debates relacionados à configuração da indenização por dano moral dentro das relações familiares, como o reconhecimento da responsabilidade civil em casos de alienação parental, abandono afetivo, violência doméstica, inadimplemento alimentar, entre outros casos. Todavia, pouco se fala sobre como se dá o próximo passo da responsabilização.

Anteriormente ao Código Civil de 2002, a jurisprudência já reconhecia a aplicabilidade dos instrumentos da responsabilidade civil nas relações familiares, admitindo a possibilidade de indenização em razão dos danos ocasionados durante a relação afetiva¹⁶³.

O Superior Tribunal de Justiça já reconhecia que o sistema jurídico brasileiro admite na separação e no divórcio, a indenização por dano moral, sendo, portanto, juridicamente possível o pedido nas relações familiares, consoante Recurso Especial nº 37.051/SP, decisão proferida pelo Ministro Nilson Naves, na data de 17.04.2001¹⁶⁴.

Dentro da teoria geral da Responsabilidade Civil é que se coloca a questão da quantificação das indenizações como segundo passo lógico para atribuição do dever de indenizar, consoante aborda o autor João Vitor Penna, quanto “Quantificação do Danos Morais nas Relações Familiares”¹⁶⁵.

O autor entende ainda que não basta só discutir se há responsabilidade dentro do contexto, mas também deve-se colocar a questão de como ela ocorrerá¹⁶⁶.

¹⁶³ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. São Paulo: Juspodivm. 2ª Ed. 2021. p. 200.

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 37.051/SP**. Separação Judicial. Proteção da pessoa dos filhos (guarda e interesse) Danos morais (reparação). Cabimento. Relator: Ministro Nilson Naves. Julgado em 17/04/2001. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8000480?_gl=1*hyyq4u*_ga*MTAyMzc4NDI3NC4xNjgxODY1OTUw*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY4NjUyMjEyNi43My4xLjE2ODY1MjIzZmMuNDQuMC4w. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹⁶⁵ PENNA, João Vitor. **Responsabilidade Civil e Direito de Família**: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Quantificação dos Danos Morais nas relações familiares. Disponível em: <https://zoboko.com/text/wd465ln6/responsabilidade-civil-e-direito-de-familia-o-direito-de-danos-na-parentalidade-e-conjugalidade/37>. Acesso em: 11 jun. de 2023.

¹⁶⁶ Ibid.

Analisando os fatos, entendemos que é possível conceber critérios de quantificação de indenização por danos morais que operam exclusivamente dentro do Direito de Família.

A despeito deste tema, entende que enquanto existirem parcelas da responsabilidade atribuída que sejam monetariamente estabelecidas, um processo de quantificação adequado será necessário e sua fundamentação também. Com isso, a responsabilização por danos causados dentro de relações familiares se socorre das regras gerais do Direito de Danos¹⁶⁷.

O autor Conrado Paulino da Rosa, juntamente com o autor Cristiano Chaves de Farias, na obra “Teoria Geral do Afeto” abordam que por conta da influência da tese da imunidade interfamiliar ou interconjugal, conhecida como *interpousal immunity*, oriunda da tradição anglo-saxã, durante muito tempo prevaleceu a impossibilidade de reparação dos danos causados entre pessoas de uma mesma família, levando em consideração a Epístola de São Paulo aos Efésios 28:30-31, que dispõe que os cônjuges são uma só carne e com o passar do tempo, ampliou a sua compreensão abrangendo as pessoas que compunham os núcleos familiares como um todo¹⁶⁸.

Todavia, atualmente, diante da incidência dos valores constitucionais, os autores afirmam que é certa e incontroversa a possibilidade de reparação civil de danos decorrentes de práticas ilícitas (consoante dispõem os artigos 186 e 187, ambos do Código Civil) entre os componentes de uma entidade familiar, seja entrelaçado pela conjugalidade, pelo companheirismo, pela parentalidade, pela tutela, curatela, ou até mesmo pela tomada de decisão apoiada ou por qualquer outro laço¹⁶⁹.

Há farta possibilidade de práticas ilícitas em relações familiares, como exemplos: casos de lesões corporais e ofensas à saúde, injúrias, calúnias e difamações, dentre outras infinitas hipóteses, levando em conta que já se prospecta, até mesmo, a possibilidade de indenização por danos morais decorrente do persistente e recorrente inadimplemento da obrigação alimentícia, em razão da afronta causada à dignidade do credor¹⁷⁰.

¹⁶⁷ PENNA, João Vitor. **Responsabilidade Civil e Direito de Família**: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Quantificação dos Danos Morais nas relações familiares. Disponível em: <https://zoboko.com/text/wd465ln6/responsabilidade-civil-e-direito-de-familia-o-direito-de-danos-na-parentalidade-e-conjugalidade/37>. Acesso em: 11 jun. de 2023.

¹⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. São Paulo: Juspodivm. 2ª Ed. 2021, p. 198.

¹⁶⁹ Ibid.

¹⁷⁰ Ibid., p. 199-200.

Diante dessas hipóteses, incidem os instrumentos da Responsabilidade Civil, nas relações familiaristas, permitindo o manejo das categorias atinentes ao ressarcimento, que seriam as pretensões reparatórias de danos¹⁷¹.

O autor Conrado Paulino traz ainda em seu livro, que em casos de abandono afetivo, as demandas com discussões sobre o cabimento, ou não, de indenização por danos morais decorrentes do ato chegaram à Corte Superior no ano de 2005, e o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela 4ª Turma Julgadora, rejeitou a ideia de que a negativa de afeto, por si só, ensejaria um dano moral indenizável. (RESP 757.411/MG 29.11.05). A decisão da Corte, estabeleceu a não indenização por abandono afetivo por conta de sua não exigibilidade jurídica, mas também, foi mais longe, provocando uma reflexão de que “ao arbítrio do judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada”¹⁷².

Contudo, atualmente o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diferente e vem condenando os pais a repararem os danos morais ocasionados devido ao abandono afetivo, consoante Recurso Especial 1887697/RJ, julgado em 2021¹⁷³.

Quanto a quantificação da indenização devida, diante da ausência de critério objetos e específicos para arbitrar o valor, é utilizado o chamado Método Bifásico, desenvolvido pelo Ministro Paulo de Tarso em sua tese de doutoramento e levado inicialmente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como exemplo o Recurso Especial nº 959.780/ES, julgado no ano de 2011¹⁷⁴.

Neste Método Bifásico, o processo de quantificação do dano é dividido em duas fases: primeiro é fixado um valor básico, levando em conta o interesse jurídico lesado e os precedentes jurisprudências em casos semelhantes, e depois são verificadas as circunstâncias do caso¹⁷⁵.

¹⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. São Paulo: Juspodivm. 2ª Ed. 2021, p. 200.

¹⁷² Ibid.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.887.697/RJ**. Abandono Afetivo. Reparação por danos morais. Pedido Juridicamente possível. Aplicação das Regras de Responsabilidade Civil nas relações familiares. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21/09/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹⁷⁴ Ibid.

¹⁷⁵ JURISTAS. STJ adota método bifásico para fixar indenizações por dano moral. 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://juristas.com.br/2018/10/23/stj-adota-metodo-bifasico-para-fixar-indenizacoes-por-dano-moral/#:~:text=Diante%20da%20aus%C3%Aancia%20de%20crit%C3%A9rios%20objetivos%20e%20espec%C3%ADficos,e%20depois%20s%C3%A3o%20verificadas%20as%20circunst%C3%A2ncias%20do%20caso>. Acesso em: 22 jun. 2023.

Ante todo o exposto, concluímos que o Direito da Família incluiu minorias, e passou a defender direitos fundamentais ao passar dos anos, enquanto a responsabilidade civil por sua vez decidiu superar interesses patrimoniais exclusivos e garantiu proteção a interesses mais íntimos.

Consoante entendimento da autora Valéria Silva Galdino Cardin, a indenização por conta do dano moral sofrido dentro do direito de família, teria como proporcionar que a vítima recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas do ato ilícito¹⁷⁶. Ainda, entende que o planejamento familiar em nosso ordenamento jurídico é livre, contudo, a paternidade deve ser exercida atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, aqueles que não querem se comprometer com o mínimo de assistência afetiva, moral, intelectual e material não devem ter filhos. A questão moral envolve valores que se não forem repassados faz com que o indivíduo não saiba se relacionar com as demais pessoas, tampouco tenha limites para viver na sociedade, causando prejuízos aos outros¹⁷⁷.

Diante ao narrado, levando em consideração diversos casos dentro do Direito de Família, em relação a prática de alienação parental não é diferente, os tribunais vêm decidindo e concluindo que é cabível a indenização de danos morais ao alienado.

5.3 A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Todavia, assim como nos demais casos, dentro da alienação parental também não há critérios definidos no Código Civil que garante a indenização¹⁷⁸.

Ainda, as ideias a respeito dos pressupostos de responsabilidade civil são vistas de modos diferentes por parte da jurisprudência e dos doutrinadores, que divergem entre si, em suas opiniões¹⁷⁹.

Afirma que em relação a jurisprudência, os pedidos de indenização solicitados pelos genitores, através de comprovação de prática de alienação parental estão sendo considerados¹⁸⁰.

¹⁷⁶ CARDIN, Valéria Silva G. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 76.

¹⁷⁷ Ibid., p. 76.

¹⁷⁸ VASCONCELOS, A.P. **A quantificação do Dano Moral em casos de alienação parental**.

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em:

http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/amanda_vasconcelos. Acesso em: 28 mai. 2023.

¹⁷⁹ Ibid.

¹⁸⁰ Ibid.

A Lei nº 12.318/2010 aborda o tema da alienação parental, que, no seu art. 6º assegura o direito de responsabilizar civilmente o alienante, trazendo, no seu bojo, mecanismos que possam proteger as vítimas de tal conduta, garantindo o direito de ressarcimento pelas condutas experimentadas decorrentes de tal alienação que sofrera.

Em análise a julgados de casos envolvendo alienação parental, no que diz a respeito à quantificação do dano moral dentro do cenário regional, vemos que a jurisprudência vem trazendo o entendimento de que é devido a indenização por danos morais nestes casos.

As buscas foram realizadas primeiramente no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, utilizando as palavras chaves “indenização” “alienação” “parental”, resultando em aproximadamente 21 resultados.

Em um recurso localizado na pesquisa, no julgamento de uma apelação cível interposta dentro do contexto de Direito de Família, em que o apelante requereu indenização por danos materiais e morais. A relatora Vera Lucia Deboni, fundamento que o pedido de reparação por dano moral dentro do Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos, e no caso houve violação ou omissão que pudesse justificar a indenização requerida pela parte, não restando configurado o dever de indenizar, visto que houve mútuas acusações de alienação parental e campanha difamatória. Portanto, considerando a ausência de provas do dever de indenizar, o recurso foi desprovido¹⁸¹.

Ainda, o Relator Eduardo Kraemer no julgamento do recurso de apelação e recurso adesivo interposto perante ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto ao pedido de indenização por danos morais, por imputação da prática de alienação parental, decidiu que se tratando de responsabilidade subjetiva, necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para que se reconheça o dever de indenizar (CC, art. 927). De acordo com o que dispõe o art. 373 do Novo Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (inciso I) e, à parte ré, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (inciso II).

¹⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara). **Apelação Cível Nº 70085210250**. Direito de Família. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Não configurado o dever de indenizar. Mútuas acusações de alienação parental e campanha difamatória recíproca entre as partes. Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 31-01-2022). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12. Jun 2023.

No caso, restou demonstrada a conduta ilícita do demandado, não havendo dúvidas de que expôs a público a demandante, de modo pessoal, ferindo sua honra, imagem e reputação, causando dano moral passível de indenização.

Caso em que a litigiosidade ultrapassou os limites da relação dos ex conviventes e o próprio segredo de justiça que permeia as questões familiares, com exposição de informações acerca da infante e, também, de natureza processual, além da imputação à autora da prática de alienação parental.

Deste modo, fixou o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não comporta redução, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, observadas, também, as condições econômicas das partes e as particularidades que envolvem a situação litigiosa, além do parâmetro indenizatório adotado por esta Câmara em feitos análogos¹⁸².

A indenização por danos morais em casos de alienação parental em análise aos julgados, desde 2017 já vinha sendo considerada, segundo o relator Jorge Luís Dall'Agnol, no julgado de 20/07/2017, comprovada a prática de alienação parental a sentença que determina o pagamento de indenização por danos moral da apelante em relação ao autor, deve ser mantida. Portanto, houve manutenção do quantum indenizatório, vez que fixados em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade¹⁸³.

Por fim, considerando que as pesquisas realizadas no site do Tribunal de Justiça do Estado não retornaram uma grande quantidade de julgados. Em análise a jurisprudência nacional, os tribunais vêm tendo o mesmo entendimento.

Em buscas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através das palavras chaves “Alienação” “Parental” “Quantificação” “Dano Moral”, a pesquisa retornou em 8 resultados. Contudo, foram selecionados entre eles dois entendimentos jurisprudenciais que se enquadram nas palavras pesquisadas, visto que além da alienação parental, consta julgados referente a abandono afetivo.

¹⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9. Câmara). **Apelação Cível, Nº 70083241802**. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Danos Morais. Publicação depreciativa em rede social (facebook). Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 05-11-2020). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara). **Apelação Cível, Nº 70073665267**. Ação Indenizatória. Alienação Parental. Danos Morais. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20-07-2017). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 jun. 2023.

Dentro os resultados, analisando o que abordava localizamos o julgamento de um recurso de apelação cível, que tratava de um pedido de indenização por dano material e morais. Entendeu o relator, que houve conduta de alienação parental imputada à genitora com acusação de abuso sexual praticado pelo genitor, mantendo o valor de 60 salários-mínimos fixados em sentença, visto que havia elementos suficientes para o justo deslinde da controvérsia, fatos suficientemente provados em ação autônoma e falsa imputação de abuso sexual alegadamente pelo autor contra filhos menores¹⁸⁴.

Outro caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi um recurso de apelação cível, em uma ação indenizatória por alienação parental, em que segundo a relatora restou bem caracterizada a alienação parental nos autos, conforme prova técnica também produzida, sendo constatado que a genitora contribuiu para afastar a filha do convívio do genitor, por enfatizar dados de agressividade dele, ao passo que não incentivava as visitas como deveria, mas deixava nas mãos da criança, que não possuía maturidade suficiente, a escolha de com ele conviver. Portanto, o dano moral restou configurado, mantendo a sentença que fixou a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo o valor adequado frente às peculiaridades do caso analisado¹⁸⁵.

Deste modo, como podemos ver, dentro do direito de família também é possível a fixação de indenização por dano moral, principalmente no que tange à prática de alienação parental. Visto que, consoante julgados descritos acima, os juízes e os desembargadores têm fixados valores de indenização quando comprovado que ocorreu a situação, quantia essas que são adequadas em relação a cada caso.

Portanto, como já abordado no tópico do dano moral, para que os juízes venham a fixar um valor de indenização, deve a parte comprovar a conduta ilícita do ofensor. Na maioria dos casos mencionados, o dano restou configurado, em razão de haver indícios suficientes da prática de alienação parental.

¹⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9. Câmara). **Apelação Cível 1123374-32.2020.8.26.0100**. Segredo de Justiça. Ação de indenização por danos morais e materiais. Genitor contra genitora de dois filhos menores. Alienação parental imputada à genitora com acusação de abuso sexual praticado pelo genitor. Sentença de parcial procedência. Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023). Disponível em: <https://cjo.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 12. Jun 2023.

¹⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (3. Câmara). **Apelação Cível 1003222-84.2020.8.26.0445**. Alienação Parental. Ação Indenizatória. Relator (a): Viviani Nicolau; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022). Disponível em: <https://cjo.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 12 de jun. 2023.

Importante mencionarmos, que dentro da alienação parental, por muitas vezes abordamos a questão do direito a indenização por parte do genitor ou genitora que foi impedida de ter uma relação saudável e participar do convívio do filho. Todavia, pouco se aborda quanto a indenização para a criança e/ou adolescente que cresceu dentro desse contexto de alienação.

Nos julgados trazidos, os valores fixados de indenização foram em favor do genitor ou genitora que sofreram o dano devido a prática do alienador.

Ocorre que diante das consequências ocasionados pelos pais que figuram como alienadores, as crianças e os adolescentes passam a ter uma vida adulta conturbada, muitas demoram para entender o porquê desenvolveram transtorno de ansiedade, e depressão até que chegando a este diagnóstico identificam que o problema foi causado por conta da alienação parental que sofreram, consoante abordado nas consequências que causam a síndrome.

Entretanto, em buscas jurisprudências no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul, assim como no Tribunal de Justiça de São Paulo, não foram localizados julgados em que tratavam da indenização devida ao menor em si, sendo esse a principal vítima da alienação parental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante ao que foi exposto, ao longo deste trabalho de conclusão de curso, concluímos que a Alienação Parental ocorre com a separação dos genitores, que passam a usar seus filhos como instrumentos de máxima vingança e tem sido infelizmente, uma prática bastante habitual, tendo um alcance extremamente destrutivo, pois consegue que os filhos inventem fatos, respaldem mentira e esqueçam de momentos de felicidade, passando o alienante a assumir um autêntico papel de vítima. Ainda, embora a alienação parental há pouco tempo vem ganhando a atenção das pessoas devido a criação da Lei 12.318, no ano de 2010, que teve alteração no início do ano de 2022 (Lei 14.340/2022), é uma prática que sempre existiu. A intenção do alienador é afastar o infante do genitor ou genitora, alienado, tentando programar a criança a odiar e repudiar o outro, sem que exista justificativa para aquilo, mas muitas vezes ocorre de maneira inconsciente também, sem ter o conhecimento dos efeitos nocivos da falta de uma figura parental na vida presente e no futuro da criança.

A responsabilidade civil em casos de alienação segundo o autor Douglas Philips Freitas, é possível, sendo que será subjetiva, em que se tornam necessárias a apuração e a comprovação dos seus elementos, quais sejam: ato ilícito, nexos causal, dano (patrimonial ou extrapatrimonial) e culpa. Contudo, segundo o autor Humberto Theodoro Júnior, para chegar à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor.

Diante disso, vemos que o Código Civil em seus artigos 186, 187 e 927, impõe o dever, do alienador, em compensar o alienado, e até mesmo o menor que é a principal vítima desta alienação, moralmente pelos danos causados por sua conduta.

No que se refere ao dano moral, concluímos que são aqueles relativos à moral de uma pessoa que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direito na sua saúde física e psíquica.

Os Tribunais de Justiça vêm permitindo, tanto ao menor quanto ao genitor alienado o direito de pleitear perante o poder judiciário indenização, por não se tratar somente de desamor, mas de uma prática considerada ilícita, senão abusiva, de atos de alienação parental, essa afirmação decorre da redação de dois artigos da Lei da Alienação Parental, como por exemplo ao artigo 3º, que dispõe que a prática acaba

por ferir o direito fundamental da criança e do adolescente de convivência saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações com o alienado, constituindo, portanto, um abuso moral contra essas vítimas, descumprindo os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Ainda, o artigo 6º aborda que quando caracterizados os atos típicos de alienação parental, ou de qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o alienado, em ação autônoma ou incidental, poderá o magistrado, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Analisando a Lei da Alienação Parental, possível concluir que a prática fere direito fundamental da criança e do adolescente, constituindo então ato ilícito, gerando o dever de indenizar. Cabendo aos pais, desempenhar o papel de tomar decisões e reger os interesses de seus filhos, os representando diante desta situação.

Por fim, quanto ao principal problema que é como são quantificados os danos morais, em casos diversos o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul tem o entendimento de que se deve atentar para o caráter compensatório e pedagógico da indenização, cujo objetivo é desestimular a repetição de condutas semelhantes pelo réu, sem, contudo, implicar enriquecimento ao autor. Para tanto, devem levar em conta: a gravidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração das consequências, a condição econômica das partes e o duplice caráter da medida (pedagógico e compensatório), ainda o montante deve compensar o ofendido, mas não pode se constituir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima.

Em casos relacionados ao direito de família, a quantificação se socorre das regras gerais do direito de danos e diante da ausência de critérios objetivos e específicos para arbitrar o valor das indenizações, utilizam-se o chamado Método Bifásico, que como o nome revela, se divide em duas fases em que primeiramente é fixado um valor básico, levando o interesse jurídico lesado e os precedentes jurisprudências em casos semelhantes, e depois são verificadas as circunstâncias do caso.

Como nos demais casos, em relação a alienação parental também não existem critérios definidos.

Dentro do direito de família em geral, há bastante discussões por parte da jurisprudência e dos doutrinadores, que divergem entre sim, em opiniões quanto à possibilidade ou não do dever de indenizar.

Todavia, como foi analisado em julgados regional, a jurisprudência vem trazendo o entendimento de que é sim possível e devido a indenização por danos morais dentro do direito de família, e em especial em casos de alienação parental.

Por fim, importante destacar que consoante analisando, muito se fala sobre o direito do alienado (genitor/genitora ou algum outro familiar), mas não foram encontrados julgados ao que se refere ao direito da criança e do adolescente a reparação dos danos morais sofridos pela prática de alienação parental, embora como fora dito a própria Lei resguarda seus direitos, visto que são as principais vítimas do problema, que sofrem grande consequências na vida adulta.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, JUNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. Novos danos na responsabilidade civil. A perda de uma chance. *In* **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**, coordenado por Luis Felipe Salomão e Flávio Tartuce. São Paulo: Atlas, 2018.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1955.

AZEVEDO, Bagattini de. Síndrome da Alienação Parental. 01 de maio de 2018. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/sindrome-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BENTO, Renata. A importância da perícia psicológica na alienação parental. 19 de maio de 2021. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-19/renata-bento-alienacao-parental-pericia-psicologica>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONATTO, Fernanda Muraro. A quantificação da indenização por dano extrapatrimonial: análise dos critérios jurisprudenciais na determinação do quantum debeat. **Direito & Justiça**. v. 37, n.2, p 136-154, jul/dez, 2011.

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 Jun 2023.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718759/artigo-186-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. [Código Civil (2015)]. **Código Civil de 2015**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. [Lei da Alienação Parental (2010)]. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. [Nova Lei da Alienação Parental (2022)]. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1120.971/RJ**. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Modificação do Quantum indenizatório. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801126537&dt_publicacao=20/06/2012. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 37.051/SP**. Separação Judicial. Proteção da pessoa dos filhos (guarda e interesse) Danos morais (reparação). Cabimento. Relator: Ministro Nilson Naves. Julgado em 17/04/2001. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8000480?_gl=1*hyyq4u*_ga*MTAyMzc4NDI3NC4xNjgxODY1OTUw*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY4NjUyMjEyNi43My4xLjE2ODY1MjIzZmZuNDQuMC4w. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.887.697/RJ**. Abandono Afetivo. Reparação por danos morais. Pedido Juridicamente possível. Aplicação das Regras de Responsabilidade Civil nas relações familiares. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21/09/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 959.780/ES**. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito, Morte. Dano moral. Quantum indenizatório. Dissídio Jurisprudencial. Critérios de arbitramento equitativo pelo juiz. Método Bifásico. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso. Recorrente: José Castello Loyola. Recorrido: Afonso Marchetti. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19099275/inteiro-teor-19099276>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1604/SP**. Responsabilidade Civil. Morte em decorrência de atropelamento por comboio rodoviário. Ação Indenizatória. Prazo prescricional. Contagem de juros de mora. Cumulação do ressarcimento pelos danos materiais com indenização pelo dano moral. Recorrente: Fepasa-Ferrovias Paulista S/A. Recorridos: Mário Baltazar Ribeiro e outros. São Paulo. Relator: Athos Carneiro. 9 de out. 1991. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=4148. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 883.581/DF**. Reconhecimento de união estável para fins de direitos sociais junto à corporação dos bombeiros militares do distrito federal. competência firmada em razão da matéria. Controvérsia jurídica de caráter eminentemente do direito de família. Competência de uma das varas de família para processar e julgar o feito. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). O noticiário refere-se aos seguintes julgados: Resp 860705/DF; REsp 932001/AM; Resp 604801/RS; Ag 437968/SP; REsp 1024693/SP; REsp 1053534/RN; REsp 792051/AL; REsp 846273/RS; REsp 1042208/RJ; REsp 327679/SP. Disponível em: www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (3. Câmara). **Apelação Cível 1003222-84.2020.8.26.0445**. Alienação Parental. Ação Indenizatória. Relator (a): Viviani Nicolau; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022). Disponível em: <https://cjo.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 12 de jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9. Câmara). **Apelação Cível 1123374-32.2020.8.26.0100**. Segredo de Justiça. Ação de indenização por danos morais e materiais. Genitor contra genitora de dois filhos menores. Alienação parental imputada à genitora com acusação de abuso sexual praticado pelo genitor. Sentença de parcial procedência. Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023). Disponível em: <https://cjo.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 12. Jun 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (24. Turma). **Apelação Cível**. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Indenização por Dano Material. Apelante: Polimport – Comércio e Exportação Ltda. Apelado: Fernando Stragliotto. Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac. Julgado em: 31-08-2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (5. Turma). **Apelação Cível**. Ação de Indenização por Danos Morais. Apelante e Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em: 31-08-2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara). **Apelação Cível Nº 70085210250**. Direito de Família. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Não configurado o dever de indenizar. Mútuas acusações de alienação parental e campanha difamatória recíproca entre as partes. Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 31-01-2022). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12. Jun 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Apelação Cível 70069644805/RS**. Ação de Alienação Parental Cumulada com Dano Moral. Abalo emocional pela ausência do pai. Apelante: S. L. F. Apelado: Q. S. Q. S. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 26 de novembro 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara). **Apelação Cível, Nº 70073665267**. Ação Indenizatória. Alienação Parental. Danos Morais. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20-07-2017). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9. Câmara). **Apelação Cível, Nº 70083241802**. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Danos Morais. Publicação depreciativa em rede social (facebook). Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 05-11-2020). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9. Turma). **Apelação Cível**. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Pressupostos de Admissibilidade. Indenização por Dano Moral. Embargante: Banco Itáucard S.A. Carlos Eduardo Richinitti. Julgado em: 15-09-2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9. Turma). **Apelação Cível**. Ação Declaratória c/c indenizatória. Negativa de Contratação e de Existência de Débito. Dever de Indenizar Configurado. Apelante: Vanusa de Moura Apelado: Valdenir Antonio Machado de Oliveira. Relator: Carlos Eduardo Richinitti. Julgado em: 01-09-2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 out. 2022.

CARDIN, Valéria Silva G. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 76.

CARPES, Artur Thompsen. **A prova do nexo de causalidade na Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Judith Martins. **Dano moral à brasileira**. Rio de Janeiro. RIDB, Ano 3, nº 9, 2014.

CREMONEZE, Paulo Henrique. Breve Reflexão sobre o dano moral. **Migalhas**. 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356752/breve-reflexao-sobre-o-dano-moral>. Acesso em: 02 nov. 2022.

DIAS, Berenice Maria. **Incesto e alienação parental**. 2ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 1995.

FACCIO, Lucas Girardello. Um olhar sobre o tabelamento dos danos extrapatrimoniais na Itália. **Migalhas**. 30 de março de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/342568/um-olhar-sobre-o-tabelamento-dos-danos-extrapatrimoniais-na-italia>. Acesso em: 22 jun. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. São Paulo: Juspodivm. 2ª Ed. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Verbetes “dano”**. Novo Aurélio século XXI – dicionário eletrônico. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1 CD-ROM. 1999.

FERRO, Antônio. **Na sala de análise: emoções, relatos, transformações**. São Paulo: Blucher, 2019.

FREITAS, Douglas P. **Alienação parental: Comentários a Lei 12.318/2010**. São Paulo: Forense, 2015.

GOMES, José Jairo. **Responsabilidade Civil e eticidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JURISTAS. STJ adota método bifásico para fixar indenizações por dano moral. 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://juristas.com.br/2018/10/23/stj-adota-metodo-bifasico-para-fixar-indenizacoes-por-dano-moral/#:~:text=Diante%20da%20aus%C3%A2ncia%20de%20crit%C3%A9rios%20objetivos%20e%20espec%C3%ADficos,e%20depois%20s%C3%A3o%20verificadas%20as%20circunst%C3%A2ncias%20do%20caso.> Acesso em: 22 jun. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LE TORNEAU, Phillippe. La responsabilité civile, p. 170 *apud* SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: RT, 1998.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação parental: importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. 7ª Ed., São Paulo: Forense, 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/pageid/0>. Acesso em: 22 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. Alienação parental. XXII Conferência Nacional dos Advogados. Rio de Janeiro, 2014. **Youtube: Canal Migalhas**. Vídeo (02 min 07 ser). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Qs8GpINTRgo>. Acesso em: 22 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. Alienação Parental. Rio de Janeiro, 2020. **Youtube: Canal EMERJ**. Vídeo (49 min 04 seg), 07 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vpnMMZxa56w>. Acesso em: 22 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAGGI, Bruno Oliveira. Cartel: **Responsabilidade Civil Concorrencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Código Civil**. v. V, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MORAES, Rinaldo. **Danos morais e danos materiais: qual a diferença entre eles?** S.d. Disponível em: <http://www.rinaldomoraes.adv.br/danos-morais-e-materiais-qual-a-diferenca-entre-eles/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

PENNA, João Vitor. **Responsabilidade civil e direito de família: o Direito de Danos na parentalidade e conjugalidade. Quantificação dos danos morais nas relações familiares.** Disponível em: <https://zoboko.com/text/wd465ln6/responsabilidade-civil-e-direito-de-familia-o-direito-de-danos-na-parentalidade-e-conjugalidade/37>. Acesso em: 11 jun de 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PINTO, Janália Najara; FERREIRA, Natália Ellen Laurenço. Dano Moral por alienação parental. **JusBrasil.** 12 de nov. de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94771/dano-moral-por-alienacao-parental>. Acesso em: 15 mai. 2023.

REICHERT, Evânia. **Infância, a idade sagrada: Anos sensíveis em que nascem as virtudes e os vícios humanos.** Porto Alegre: Vale, 2008. p. 205.

REIS, Clayton. **Dano Moral.** São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **As mudanças na Lei 14.340 2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental.** IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, Minas Gerais, 19 maio. 2022. Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**, 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado.** 6. ed. São Paulo: Freitas Bastos, v. I, Introdução e parte geral, 1953.

SANTOS, Rafa. Responsabilidade Civil: Princípios da Responsabilidade civil se aplicam às relações familiares, diz STJ. **Consultor Jurídico:** conjur.com.br, 10 dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-10/stj-decide-cabe-dano-moral-provocado-conflitos-familiares>. Acesso em: 15 mai. 2023.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais.** São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Ana Paula Pinto da. O Dano Moral no Direito de Família. **Migalhas.** 03 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/30886/o-dano-moral-no-direito-de-familia>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SILVEIRA, Bruna. Dano moral: critérios adotados na fixação do quantum indenizatório do dano moral nas relações de consumo. **Migalhas**. 16 de janeiro de. 2017. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/251886/dano-moral--critérios-adotados-na-fixacao-do-quantum-indenizatorio-do-dano-moral-nas-relacoes-de-consumo. Acesso em: 15 nov. 2022.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das Obrigações**. Coimbra, 6ª edição, 1986.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

ULLMANN, Alexandra. A introdução de falsas memórias. Rio de Janeiro: **Revista Ciência & Vida Psique**. Ano IV, nº. 43. p. 30-34, 2016.

VASCONCELOS, A.P. **A quantificação do dano moral em casos de alienação parental**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/amanda_vasconcelos. Acesso em: 28 mai. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. Coleção Direito Civil, v. 4, 2009.